

澳門大學
法學院

法律葡語
[葡語教材]

課程導師：黃淑禧

參考書目：

1. Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, 1984『孟狄士著，黃顯輝譯：《法律研究概述》，1998年』
2. J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1993『馬沙度著，黃清薇及杜慧芳譯，《法律及正當論題導論》，2007年』
3. Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.^a Edição, Almedina.
4. 澳門終審法院及中級法院所作之裁判書

1. Família legal: Conforme a sua origem histórica e a sua operação interna, os diversos direitos nacionais modernos podem ser divididos em dois grandes famílias ou sistemas.
2. Sistema do Direito Continental (sistema romano-germânico): Nos países do direito continental europeu a característica fundamental do sistema jurídico é a absoluta preeminência do direito escrito e, secundariamente, a tendência à codificação. O próprio raciocínio jurídico se constrói sobre o pressuposto de que a solução de qualquer controvérsia encontra-se numa norma geral criada pelo legislador. A lei é a fonte do direito por excelência e o ideal jurídico se expressa na identidade plena entre o direito e a norma jurídica. Embora nesses ordenamentos a jurisprudência goze de considerável autoridade, não constitui, a rigor, fonte do direito, pois uma decisão só obriga nos limites do caso em que é proferida e não vincula outros tribunais e juízes no julgamento de casos idênticos.
3. Sistema do Direito Comum: Common law (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante actos legislativos ou executivos. Constitui portanto um sistema ou família do direito, diferente da família romano-germânica do direito, que enfatiza os actos legislativos. Nos sistemas de common law, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes: uma decisão a ser tomada num caso depende das decisões adotadas para casos anteriores e afecta o direito a ser aplicado a casos futuros. Nesse sistema, quando não existe um precedente, os juízes possuem a autoridade para criar o direito, estabelecendo um precedente. O conjunto de precedentes é chamado de common law e vincula todas as decisões futuras. Quando as partes discordam quanto o direito aplicável, um tribunal idealmente procuraria uma solução dentre as decisões precedentes dos tribunais competentes. Se uma controvérsia semelhante foi resolvida no passado, o tribunal é obrigado a seguir o raciocínio usado naquela decisão anterior. Entretanto, se o tribunal concluir que a controvérsia em exame é fundamentalmente diferente de todos os casos anteriores, decidirá como "assunto de primeira impressão" (matter of first impression, em inglês). Posteriormente, tal decisão se tornará um precedente e vinculará os tribunais futuros com base no princípio do stare decisis.

Na prática, os sistemas de common law são consideravelmente mais complexos do que o funcionamento idealizado descrito acima. As decisões de um tribunal são vinculantes apenas numa jurisdição em particular e, mesmo dentro de uma certa jurisdição, alguns tribunais detêm mais poderes do que outros. Por exemplo, na maior parte das jurisdições, as decisões de um tribunal de recursos são obrigatórias para os juízos inferiores daquela jurisdição e para as futuras decisões do próprio tribunal de recursos, mas as decisões dos juízos inferiores são apenas "persuasivas", não vinculantes. Ademais, a interacção entre o common law, o direito constitucional, o direito legislado e os regulamentos administrativos causam considerável complexidade.

4. Sistema do Direito Islâmico: O direito islâmico, ou sharia, é geralmente entendido como o conjunto das prescrições, regras e mandamentos que se aplicam a todos os aspectos da vida tanto do muçulmano, individualmente, quanto da comunidade dos fiéis. É, nesse sentido, um conjunto de normas que pretende ser completo, no sentido de abarcar toda a vida e todas as relações. Além disso, é um sistema que se define como tendo origem e natureza sagradas.
5. Direito positivo: O direito positivo, assim criado, é fruto da vontade soberana da sociedade, que deve impor a todos os cidadãos normas voltadas para a assegurar às relações interpessoais a ordem e a estabilidade necessárias para a construção de uma sociedade justa. Dessa forma, a vontade do soberano contribui para a efectivação da justiça, de tal forma que ela deve ser observada sempre que não colidir com os mandamentos do direito natural, pois ele é a fonte da sua legitimidade.

O conceito de *direito positivo* não deve ser limitado ao direito escrito nem ao legislado. O que torna positiva uma norma não é o facto de ela ser fruto da actividade legislativa, pois essa actividade gera apenas as *leis*, que as regras jurídicas caracterizada por serem impostas pela autoridade política. Porém, são igualmente positivos os costumes e os contratos, pois ambos são formas de criação histórica do direito, a partir do exercício do poder normativo social.

Direito natural: são certas normas de conduta que, por serem inerentes à própria natureza do homem, são anteriores e superiores ao Estado.

6. Direito escrito
7. Direito consuetudinário ou costumeiro: é aquele cuja fonte é o costume. Nele não é possível a determinação do tempo da sua duração, nem prever-se a forma pela qual vai operar-se a sua extinção. As suas regras perdem vigência é mera decorrência da eficácia.
8. Case-law: o Direito é declarado pelo juiz (judge made law), sendo o precedente judicial (case law) a principal fonte jurídica

Discricionariedade: consiste na liberdade conferida pela lei a um órgão administrativo para que este escolha, de entre uma série limitada ou ilimitada de comportamentos possíveis, aquele que lhe pareça em concreto mais adequado à satisfação de necessidade pública específica prevista na lei.

9. Ramos de Direito: as classificações que se podem introduzir entre as normas jurídicas no critério do objecto que elas regulam.
10. Direito Público: é o que prossegue ou tutela fundamentalmente, ou primariamente, ou directamente o interesse público, embora em segundo plano possa tutelar interesses particulares. É do Direito Público a relação jurídica em que um dos sujeitos, pelo menos, seja o Estado (ou outro ente público), que nele intervenha no exercício do seu poder de mando.
11. Direito Privado: é o que prossegue fundamentalmente, ou primariamente, ou imediatamente, ou directamente os interesses particulares tidos por justos, embora em segundo plano prossiga o interesse público. A relação jurídica é do Direito Privado se são sujeitos da relação jurídica pessoas particulares ou o Estado (ou outro ente público), que nele não intervenha no exercício do poder do mando.

12. gestão pública: são actos de gestão pública os praticados no exercício da actividade administrativa, ou seja, os abrangidos naquele conjunto de decisões e operações mediante as quais o Estado e outras entidade públicas procuram assegurar a satisfação das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar dos cidadãos, bem como os actos que se integram na função judicial e têm por finalidade satisfazer a necessidade colectiva da realização da justiça, **mediante** a aplicação da lei aos casos concretos, por sentenças com força de caso julgado emitidas por órgãos independentes e imparciais, actos esses a que a doutrinas e a jurisprudência vêm equiparando os parajudiciais, que, não configurando decisões de conflitos, participam, no entanto, directamente na intencionalidade da realização do direito.
13. gestão privada: são actos de gestão privada os praticados pelos órgãos ou agentes da Administração quando esta aparece despida do poder público, ou seja, numa posição de igualdade com os particulares a que os actos respeitam e por isso nas mesmas condições e no regime em que procederia um particular, com submissão total às normas de direito privado.
14. Direito: esta palavra, num significado objectivo é sinónimo de conjunto de princípios regulamentadores de regras social; ex.: quando se fala do “Direito comercial”. No sentido subjectivo é sinónimo de poder ou faculdade; ex.: quando se diz “que o credor tem o direito de exigir uma indemnização ao devedor que não cumpre a obrigação”. Ela visa, na sua função de meio de disciplina social, realizar determinados valores, fundamentalmente a certeza dessa disciplina e a segurança da vida dos homens, por um lado, e a rectidão ou razoabilidade das soluções, por outro, abrange com estes termos (rectidão, razoabilidade) a justiça, a utilidade, a oportunidade e a exequibilidade prática.
15. Direito subjectivo: é o poder conferido pela ordem jurídica a certa pessoa de exigir determinado comportamento de outrem, como meio de satisfação de um interesse próprio ou alheio.

Faculdade: este termo não tem um sentido jurídico perfeitamente estabelecido. Usa-se sobretudo para designar possibilidades jurídicas de agir contidas num

direito subjectivo, portanto algo que faz parte dos meios jurídicos em que o direito se desdobra e que não tem existência autónoma.

Poder: é a possibilidade de impor, eficazmente— isto é, de modo a ser acatado — o respeito da própria conduta ou as normas a que deve obedecer a conduta alheia.

16. Direito substantivo: Por contraposição ao direito processual ou adjectivo, diz-se direito substantivo ou material o direito que regula as relações entre os sujeitos, os direitos e deveres destes ou a situação das coisas.

17. Direito adjectivo: Fala-se de direito adjectivo para significar o direito processual, isto é, o ramo do direito que disciplina a forma de resolução dos litígios surgidos em consequência do não acatamento das regras que regulam as relações de direito. O processo civil é, assim, instrumental da aplicação do direito civil e comercial, constituindo estes direito substantivo ou material.

Aplicação imediata das leis (Processo): este princípio significa que a lei nova se aplica a todos os actos que se realizarem a partir do momento em que ela entra em vigor.

18. direito transitório: É o que a lei fixa, casuisticamente, para a solução das hipóteses que se colocam na fronteira entre a lei nova e a lei velha. É formal quando o legislador se limita a escolher, dentre as leis potencialmente aplicáveis, as que devem regular no todo ou em parte essa situação. É material quando as situações a que se reportam as sucessivas leis recebem disciplina própria.

19. Direito preambular/ Preâmbulo - é aquilo que precede ou aquilo que vem antes. É a parte inicial da lei, embora não esteja incluída no seu texto. O preâmbulo tem a função de facilitar a absorção da lei pelos seus destinatários. Além disso, funciona como auxiliar de interpretação do texto, posto que nele se contém o respectivo valor jurídico da norma.

20. Lei em vigor: dizer que uma lei ou norma está em vigor significa dela se não-de derivar as consequências jurídicas a atribuir ao facto previsto, uma vez que este se verifique.

Leis de vigência temporária: são as que contêm entre os seus preceitos a indicação do período pelo qual vigoram ou da data em que cessarão de se aplicar.

21. Direito interno e Direito internacional (o problema da hierarquia): o problema da hierarquia consiste em saber a qual dos dois direitos, se ao internacional se ao interno, se deve dar prevalência quando se verifica uma contradição entre uma norma emanada do legislador ordinário e uma regra de direito internacional. Há vários sistemas: os que consagram a igualdade entre a lei ordinária e o direito internacional; e os que consagram a superioridade do direito internacional à própria Constituição.

Entre nós, vigora o sistema da prevalência do direito internacional comum sobre o direito interno português. Assim a convenção regularmente ratificada ou aprovada não pode deixar de vigorar internamente enquanto vincular internacionalmente o Estado português. Deste modo, qualquer lei que contrarie o princípio constitucional da supremacia do tratado em relação à lei ordinária, é ferida de inconstitucionalidade material. Por outro lado, deve considerar-se suspensa a lei contraiada por tratado posterior, a não ser que este disponha claramente a favor da revogação.

23. Norma jurídica: Designa-se assim toda a regra destinada a regular relações inter-subjectivas que relevam na vida social e/ ou económica, emanada dos órgãos ou pelos meios considerados competentes para definir o direito em certa sociedade, e dotadas das características da generalidade, abstracção, hipoteticidade e coercibilidade.
24. Normas imperativas ou injuntivas: São aquelas pela qual a ordem jurídica ordena e proíbe; as primeiras são as normas imperativas e as segundas as injuntivas.

25. Normas preceptivas: são as que contêm preceitos fixadores de uma disciplina imediata vinculante.
26. Normas proibitivas: são normas proibitivas se proibem a realização de certos actos, impondo, assim, certas omissões ou abstenções.
27. Normas facultativas: O seu traço fundamental consiste na mera atribuição duma faculdade ou na possibilidade do seu afastamento pelos particulares, que podem criar para as respectivas relações um regime diverso.
28. Normas dispositivas: São aquelas que concedem a determinados indivíduos certos poderes ou faculdade.
29. Normas interpretativas: São aquelas que cuja função consiste em fixar apenas o sentido e alcance imputáveis a certas expressões obscuras, ambíguas ou equívocas usadas pelo legislador ou pelos particulares.
30. Normas supletivas: a) são aqueles que se destinam a suprir a falta de manifestação de vontade dos particulares sobre determinados pontos do negócio que carecem de regulamentação. b) são uma espécie das normas jurídicas dispositivas.
31. Norma subsidiária: é considerada um “soldado de reserva”, ou seja, na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal, aplica-se a norma subsidiária. Na subsidiariedade, ao contrário do que ocorre na especialidade, os fatos previstos em uma e outra norma não estão em relação de espécie e gênero. Ex.: art. 375, do Código de Processo Civil.
32. Normas gerais: São as que correspondem a princípios fundamentais do sistema jurídico e por isso constituem o regime regra do tipo de relações que disciplinam.
33. Normas excepcionais: São as normas que, regulando um sector restrito de relações com uma configuração particular, consagram para o efeito uma disciplina oposta à que vigora para o comum das relações do mesmo tipo, fundada em razões especiais, privativas daquele sector de relações.

34. normas especiais: São as que, regulando um sector relativamente restrito de casos, consagram uma disciplina nova, que não está em directa oposição com a disciplina geral.
35. Normas universais/nacionais: há quem qualifique como universais as normas cujo âmbito territorial de vigência é todo o território nacional.
36. Normas locais: dizem-se locais as normas jurídicas que apenas se aplicam no âmbito de uma zona geográfica limitada.
37. Código: É uma lei que contém a disciplina fundamental de certa material ou ramo de direito, disciplina essa elaborada por forma científico-sistemática e unitária.
38. Parte Geral e Parte Especial: Trata-se de evitar repetições, de fixar desde logo aqueles princípios gerais e aquelas disposições normativas que, de outro modo, teriam de ser repetidas em formulas essencialmente idênticas em diferente pontos (“partes especiais”) da lei, de dar resposta antecipada a um catálogo de questões preliminares cuja solução afecta e é extensível a todas as regulamentações particulares que a lei vai estabelecer.
40. Lei avulsa ou lei extravagante: a lei que introduze alterações ou suprimimentos para as matérias reguladas nos códigos.
41. Código Civil
42. Fontes do Direito: esta expressão tem vários sentidos, mas entre eles salientam-se: o histórico, o formal e o material. O primeiro aponta para a origem das normas jurídicas, ou seja para a sua génese ou formação. O segundo olha ao modo por que as normas se revelam e aos tipos em que se concretizam. O terceiro atende às concepções e ideologias que por intermédio delas se exprimem.
43. Direito

44. Leis: fonte imediata de direito (art. 1º do C.C.), são todas as “disposições genéricas provindas dos órgãos competentes de Macau e dos órgãos estaduais nos limites da sua competência legislativa relativa a Macau”.
45. Regime Exclusivo de Legislar/Regime Legiferante Monista: O sistema previsto na Lei Básica de Macau é um “sistema legiferante monista” integrado num regime em que predomina o órgão executivo. Neste sistema legiferante, cabe à Assembleia Legislativa a feitura de leis e ao Chefe do Executivo a elaboração de regulamentos administrativos, enquanto as leis são hierarquicamente superiores em relação aos regulamentos administrativos.
46. Hierarquia das leis: Em todos os Estados, as leis apresentam uma hierarquia (uma ordem de importância), na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau.
47. Convenções Internacionais: é o acordo celebrado entre membros da sociedade internacional que tem por objecto a produção de efeitos de direito. Nesta definição compreendem-se, em princípio, todos os acordos celebrados entre membros da sociedade internacional. Na prática porém, só funcionam como fontes de Direito internacional os acordos entre Estados, entre Estados e organizações internacionais, entre organizações internacionais.
48. Leis ordinárias: designa-se por lei ordinária – por contraposição a lei constitucional – qualquer lei, decreto-lei e decreto legislativo regional.
49. Lei Constitucional: compreendem-se nesta categoria todas as normas definidas e impostas por via do processo que a Constituição prevê para a elaboração e modificação da Constituição.
50. Lei Básica de Macau: é a lei fundamental da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei. A elaboração da Lei Básica visa definir o sistema a aplicar na RAEM e assegurar

a manutenção da orientação e política geral de “Um País, dois Sistemas” e “Alto grau de autonomia”, aplicada pelo Estado em relação a Macau. A Lei Básica é uma lei nacional e uma lei fundamental elaborada e promulgada pela Assembleia Popular Nacional, em conformidade com a Constituição, pelo que a sua aplicação será assegurada não só pela RAEM, mas também compete a todo o povo chinês.

51. Boa fé: esta expressão, juridicamente reveste um duplo significado. Uma vez tem um sentido puramente *psicológico*: é a ignorância do vício de que padece determinada situação. Outras vezes assume um sentido *objectivo*: age de boa fé quem actua de acordo com os padrões da diligência, da honestidade e da lealdade exigíveis do homem no comércio jurídico.
52. Conceitos indeterminados: são conceitos carecidos de preenchimento valorativo, como aquelas conotações dos enunciados legais que remetem para dados e regras da experiência com um conceito flexível.
53. uso: a) pode ser requisito do costume; b) pode valer quando a lei o determine; c) neste caso, o legislador não quis dizer costume, valendo apenas para esclarecer e completar o sentido da declaração de vontade das partes.
54. costumes: prática social constante acompanhada do sentimento da obrigatoriedade da norma correspondente; forma de criação de normas jurídicas, que consiste na prática repetida e habitual de uma conduta, quando chega a ser encarada como obrigatória pela generalidade dos membros.
55. jurisprudência: por jurisprudência, pode designar-se, se bem que raramente, a decisão irrecorrível de um tribunal; o termo é utilizado para significar o conjunto de decisões dos tribunais ou, mais vulgarmente, a doutrina que resulta de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre uma dada questão jurídica e provinda de tribunais da mesma instância ou do Supremo Tribunal de Justiça. A jurisprudência não é, no sistema jurídica português, fonte imediata do direito, excepto, quanto muito enquanto existiram e para quem assim o entendesse, no caso dos assentos.

56. assento: acórdão proferido pelo pleno do supremo tribunal de justiça, funcionando com, pelo menos, quatro quintos dos magistrados que a compõem, para uniformização da jurisprudência. É uma norma jurídica de natureza interpretativa, como qualquer outra, destinada a fixar uma das várias interpretações possíveis de uma lei ou mesmo preencher uma lacuna. A sua doutrina tem força obrigatória.
57. Doutrina: designa-se assim o conjunto dos escritos publicados acerca de problema jurídicos, designadamente comentários ou anotações a leis, lições universitárias, monografias, tratados, artigos de revista, pareceres e outros, à excepção das decisões de tribunais.
58. Equidade: é o sinónimo de justiça do caso concreto. Ao julgar segundo a equidade dá-se ao caso a solução que parecer mais justa, atendendo unicamente à sua especificidade e prescindindo das normas gerais e abstractas eventualmente aplicáveis.
59. Cláusula compromissória: convenção pela qual as partes se comprometem em submeter à decisão de árbitros os eventuais futuros litígios que entre elas venham a surgir, em consequência de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. Nos termos da convenção, podem ainda ser cometidas aos árbitros as decisões que hajam de se tomar em consequência de necessidades de precisar, completar, actualizar ou até rever os contratos e as relações jurídicas que estão na origem da cláusula.
60. Boletim Oficial: as leis, para vigorarem, têm de ser, obrigatoriamente, publicadas no jornal oficial, o *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* (artigo 4.º, n.º 1, C.C.). Os artigos 2.º a 5.º da Lei n.º 3/1999 enuncia a composição formal do *Boletim Oficial* e respectivos conteúdos.
61. Vacatio legis: é o tempo que decorre entre a publicação e a vigência da lei, destina-se a possibilitar o conhecimento da lei pelos seus destinatários.
62. Projecto de lei: é a iniciativa legislativa emanada dos deputados.

63. Proposta de lei: é a iniciativa legislativa emanada do governo.
64. revogação de lei: consiste no facto de uma lei deixar de vigorar pelo facto da entrada em vigor de outra posterior.
- revogação expressa de lei: existe quando a lei nova declara revogar a anterior.
- revogação tácita de lei: existe quando as novas disposições são incompatíveis com as anteriores, ou quando a nova lei estabelece um novo regime, completo, da matéria regulada pela lei antiga.
- Abrogação: existe se todas as disposições da lei anterior são afectadas pela lei nova.
- Derrogação: existe se apenas algumas das disposições da lei anterior são afectadas, com a lei nova, conservando-se as restantes em vigor.
65. Lei revogada: significa que a lei não estará mais em vigor, não produzirá mais nenhum efeito.
66. lei repristinatória: é a lei que revoga uma lei revogatória tendo por manifesta intenção a ideia de ressuscitar a lei revogada.
67. caducidade da lei: decorrido o prazo, durante o qual a lei devia vigorar, ou cessando certo estado de coisas que determinara a sua promulgação, a lei deixará de vigorar.
68. Decisões dos tribunais: As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas, nos termos das leis de processo. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. (artigo 8º, Lei n.º 9/1999).
69. sentença: é o acto pelo qual o juiz decide a causa principal; também se dá este nome à decisão do incidente que apresente a configuração de uma causa. Engloba:

- a) o relatório (que se destina a fazer a história sucinta do caso, desde o momento da propositura da acção, até ao encerramento da discussão oral na audiência final);
- b) os fundamentos (tem como fim a apreciação jurídica da causa); c) decisão, apoiada nas conclusões da parte fundamentadora da sentença, consiste na resposta directa do tribunal às pretensões das partes.

Acordão: é a decisão dos tribunais colectivos.

70. Despacho (processual): Decisão proferida pelo juiz num processo sobre matéria pendente ou para cumprimento de decisões dos tribunais superiores. Despacho é toda a decisão que não respeita à causa principal ou a incidente que, segundo a lei, se prefigure como uma causa. Quando o despacho condene no cumprimento de uma obrigação, ele é equiparado a sentença “sob o ponto de vista da força executiva” – art. 679.º do C.P.C. O despacho tem de ser datado e assinado pelo juiz ou relator, que deve rubricar as folhas não manuscritas e fazer as ressalvas que considere necessárias. Os despachos “*proferidos oralmente no decurso de acto de que deva lavrar-se auto ou acta são aí reproduzidos; a assinatura do auto ou da acta, por parte do juiz, garante a fidelidade da reprodução*”. Não havendo prazo especialmente determinado na lei, o juiz deve proferir os despachos no prazo de 10 dias, salvo os de mero expediente, bem como os considerados urgentes, serão proferidos no prazo de 5 dias.
71. Interpretação da lei: Interpretar consiste em retirar do texto da disposição legal um determinado sentido ou conteúdo de pensamento, já que o texto comporta múltiplos sentidos e contém, com frequência, expressões ambíguas ou obscuras, sendo ainda possível que a expressão verbal tenha atraído o pensamento legislativo.
72. Interpretação autêntica: Interpretação efectuada pelo órgão que editou a norma – esta interpretação representa uma manifestação da competência legislativa e tem, por isso, a força vinculante própria da lei.
73. Interpretação doutrinal / doutrinária: é a actividade do jurista que se destina a fixar o sentido e o alcance com que o texto deve valer. Consiste em determinar qual o

sentido e o alcance com que o texto deve valer de entre os vários possíveis.

74. Interpretação declarativa: o intérprete limite-se a eleger um dos sentidos que o texto directa e claramente comporta, por ser esse aquele que corresponde ao pensamento legislativo.
75. Interpretação extensiva: o intérprete chega à conclusão de que a letra do texto fica aquém do espírito da lei, que a formula verbal adoptada peca por defeito, pois diz menos do que aquilo que se pretendia dizer. Alarga ou estende então o texto, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento legislativo, i.é., fazendo corresponder a letra da lei ao espírito da lei.
76. Interpretação restritiva: consiste em restringir o alcance aparente da lei, reduzindo-o às proporções compatíveis com a vontade real do órgão legislativo.
77. Interpretação enunciativa: o intérprete deduz de uma norma um preceito que nela apenas está virtualmente contido, utilizando para tal certas inferências lógico-jurídicas que assentam nos seguintes tipos de argumentos: argumento “*a maiori ad minus*” (a lei que permite o mais também permite o menos); argumento “*a miori ad maius*” (a lei que proíbe o menos também proíbe o mais – se, v.g. (“*verbi gratia*” – por exemplo), proíbe onerar certos bens, também proíbe aliená-los).
78. Interpretação *a contrario sensu*: havendo um certo regime jurídico para um determinado conjunto de situações, entende-se que as que não são abrangidas por ele devem considerar-se reguladas por uma regra oposta.
79. Lacunas de lei: as situações que a lei ou uma norma jurídica não prevê e, conseqüentemente, não regula, ou aquelas que, estando previstas, não têm regime jurídico. Para se chegar à identificação de uma lacuna, é forçoso um prévio trabalho de interpretação, pois, se, designadamente, a situação couber na previsão de uma norma interpretada extensivamente, não há qualquer lacuna a integrar; por outro lado, das lacunas há que distinguir as situações que o direito não regula por se encontrarem fora do seu âmbito, isto é, as situações extra-jurídicas.

A lacuna pode ser: a) de previsão: quando falha a previsão de um caso que deve ser juridicamente regulado; b) de estatuição: quando, havendo previsão, não se estatuíram os efeitos jurídicos correspondentes.

80. Analogia: consiste na decisão de um caso não previsto na lei, argumentando-se com o espírito latente desta, na base da semelhança entre aquele caso e outro que a lei definiu ou enunciou no seu texto, e em casos extremos, recorrendo aos fundamentos da ordem jurídica, tomados no seu conjunto. Não se deve confundir a analogia com a interpretação extensiva, pois enquanto que nesta, ainda que o intérprete se sirva do elemento sistemático, o caso está previsto pelo legislador, embora servindo-se de palavras inadequadas para o previsto na lei.

81. Princípio da legalidade (Direito Administrativo): nenhum órgão ou agente da administração pública tem a faculdade de praticar actos que possam contender com interesses alheios senão em virtude de uma norma geral anterior.

Princípio da legalidade (Direito Penal): resulta do princípio da legalidade dos delitos e penas a impossibilidade de condenar alguém em virtude de lei penal derogada por factores posteriores à derrogação. É indiferente que a revogação de uma lei penal seja expressa ou tácita, desde que o direito interno consagre essa forma de revogação.

82. Princípio da não retroactividade das leis: segundo este princípio as leis só se aplicam para o futuro.

83. Segurança jurídica: é dada a positivação do direito legislado pelas autoridades competentes e em obediência a procedimentos devidamente regulamentados, dada a mais precisa formulação das regras jurídicas legisladas e a generalidade e abstracção destas regras, dada finalmente a garantia conferida ao Direito pelo funcionamento do aparelho judicial e pelo poder coactivo do Estado, a estabilidade da vida social, as expectativas em que cada um assenta as suas decisões e os seus planos de vida resultam grandemente reforçadas.

84. Certeza jurídica: é o conhecimento prévio daquilo com que cada um pode contar para, com base em expectativas firmes, governar a sua vida e orientar a conduta. A certeza jurídica pede que a regra de direito seja uma prescrição de carácter geral formulada com uma precisão suficiente para que os seus destinatários a possam conhecer antes de agir.
85. Leis interpretativas: ela considera-se integrada na lei interpretada. Isto quer dizer que retroage os seus efeitos até à data da entrada em vigor da antiga lei, tudo ocorrendo como se tivesse sido publicada na data em que o foi a lei interpretada.
86. Obrigações: é o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa deve realizar um acto no interesse de outra, que tem o direito de lhe exigir essa realização e, em caso de violação do dever, de lhe reclamar a indemnização dos prejuízos sofridos.
87. Homologação (Direito Administrativo): é o acto administrativo pelo qual um órgão deliberativo aceita a sugestão proposta por um órgão consultivo e a converte em decisão sua. Assim, o conteúdo da homologação é a proposta homologada. Esta tem a natureza de parecer e só a homologação lhe confere o carácter de acto definitivo e executório.
88. Cumprimento (da obrigação): é a realização da prestação devida. Os seus efeitos são a extinção do direito do credor e a liberação do devedor.
89. Sentença transitada em julgado: é que não seja susceptível de recurso ordinário, transitando para ambas as partes simultaneamente.

Caso julgado: é o facto de um pleito have sido resolvido por uma decisão judicial de que já não é possível interpor recurso ordinário ou reclamação.

Valor de causa: é o objecto da causa encarado num ponto de vista quantitativo.

Renúncia: traduz-se na perda voluntária de um direito que o renunciante demite de si, sem o atribuir ou ceder a outrem.

90. Transacção: é o acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes.

91. Relação Jurídica: em sentido amplo é toda a situação ou relação da vida real (social) juridicamente relevante (produtiva de consequência jurídicas), isto é, disciplinada pelo Direito. Em sentido restrito é a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjectivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou da uma sujeição.

92. Direitos patrimoniais: são os avaliáveis em dinheiro.

93. Direito real: é o poder de exigir de todos os outros indivíduos uma atitude de respeito pelo exercício de determinados poderes sobre uma coisa.

Domínio: é o direito de usar, gozar, e dispor de um bem e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua.

94. Direito obrigacional: o direito meramente obrigacional não é eficaz erga omnes, são direitos relativos, eficaz apenas em relação à pessoa ou pessoas contra que se constituem (o devedor ou os devedores) ou aos seus herdeiros.

95. Prestação: é a conduta a que o devedor está obrigado, ou seja, o comportamento devido.

Prestação de dare / Prestação de facere/ prestação de facto positivo: o devedor está adstrito à realização duma actividade.

Prestação de non facere: prestação de facto negativo: o devedor está obrigado à inactividade, devendo coibir-se de agir por determinada forma.

96. Direito não patrimoniais: são os não avaliáveis em dinheiro.

Direitos pessoais: são aqueles em que há uma inerência indestrutível do direito

com o seu titular. A esta expressão são ainda atribuídos sentidos mais particulares como o de direito não transmissível por morte do seu titular.

97. Direitos de personalidade: são um certo número de direitos absolutos, que se impõem ao respeito de todos os outros, incidindo sobre os vários modos de ser físicos ou morais da sua personalidade. Incidem sobre a vida da pessoa, a sua saúde física, a sua integridade física, a sua honra, a sua liberdade física e psicológica, o seu nome, a sua imagem, a reserva sobre a intimidade da sua vida privada. Esta fórmula designa um certo número de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas, por força do seu nascimento. São direitos gerais, extrapatrimoniais (embora as suas violações possam originar uma reparação em dinheiro, não têm em si mesmos, valor pecuniário) e absolutos. São inalienáveis e irrenunciáveis. A irrenunciabilidade não impede, em certos casos, a eventual relevância do consentimento do lesado.

98. Direitos de estado: estes direitos provem das qualificações da pessoa, que permitem sua apresentação na sociedade, em dada situação jurídica, para que possa usufruir as vantagens e sofrer os ônus dela decorrentes.

99. Direito de domínio: direito real que integra todas as prerrogativas que se podem ter sobre uma coisa.

100. Direito de petição: Dispõe o artigo 36.º da Lei Básica de Macau, que *“aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.”*

101. Direito de excepção: o direito de defesa do réu no processo civil, que consiste na alegação por este de factos que obstam à apreciação do mérito da causa (questão de fundo) – excepção dilatória – ou que, servido de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido – excepção peremptória. As excepções

podem ser de direito substantivo ou material (por exemplo, a exceção do não cumprimento do contrato ou a exceção da nulidade do negócio) ou de direito adjectivo ou processual (por exemplo, a exceção da incompetência relativa do tribunal).

102. Direito potestativo: poder conferido a determinada pessoa de emitir uma declaração de vontade que vai introduzir automaticamente efeitos na esfera jurídica de outras pessoas – criando, modificando ou extinguindo direitos – sem a cooperação destas.

Direito potestativo constitutivo: é o que produz a constituição de uma relação jurídica, por acto unilateral do seu titular.

Direito potestativo modificativo: é o que tende a produzir uma simples modificação numa relação jurídica existente e que continuará a existir, embora modificada, por acto unilateral de seu titular.

Direito potestativo extintivo: é o que tende a produzir a extinção de uma relação jurídica existente por acto unilateral de seu titular.

103. Sujeição: aquele que está numa situação não pode evitar a produção de certos efeitos na esfera jurídica, efeitos desencadeados em regra por outrem, titular de um direito potestativo. A ordem jurídica não reclama a colaboração do primeiro; impõem-lhe, em termos inexoráveis e irresistíveis, um comportamento verdadeiramente passivo, porquanto subtrai a produção dos referidos efeitos ao domínio da vontade do sujeito. Por isso, a sujeição é inviolável.
104. Direito absoluto: esta expressão designa o direito que produz efeitos frente a todos, que é eficaz “erga omnes”, independentemente de saber se essa eficácia pressupõe uma relação absoluta, um poder oponível ou um simples dever geral de respeito.
105. Direito relativo: a) são os poderes jurídicos que apenas existem em relação a

determinada(s) pessoa(s), pelo que não podem, em princípio pelo menos, ser violados por terceiros. b) contrapõem-se aos direitos absolutos, sendo uma espécie de direitos subjectivos.

106. Direito principal: é o direito/obrigação que tem existência autónoma, sem dependência de qualquer outro direito/obrigação.

107. Direito acessório: é aquele que existe na dependência de um outro direito, encontrando-se funcionalmente subordinada a este.

108. Direito adquirido: é o direito bem e devidamente feito nosso, de que estamos investidos ou apropriados, que um terceiro não pode tirar; e que tem as seguintes características: a) um facto aquisitivo, idóneo a produzir direito de conformidade com a lei vigente; b) uma lei vigente no momento em que o facto se realize; c) capacidade legal do agente; d) ter o direito entrado a fazer parte do património do indivíduo, ou ter constituído o adquirente na posse de um estado civil definitivo; f) não ter sido exigido ainda, ou consumado esse direito, isto é, não ter sido ainda realizado em todos os seus efeitos.

109. Expectativa jurídica: é a posição jurídica do potencial futuro adquirente de um direito subjectivo, que beneficia da circunstância de se haverem verificado já alguns elementos do facto complexo de que depende essa aquisição, e de isso, por lei, lhe conferir já uma certa medida de protecção.

110. Direito exclusivo: um direito ou privilégio que uma pessoa ou uma empresa tem para realizar algo que é proibido ou vedado aos outros.

111. Direitos não exclusivos

112. Dever jurídico: consiste na necessidade de observância de determinada conduta imposta pela ordem jurídica a uma ou diversas pessoas para tutela de um interesse de outrem e cujo cumprimento se garante através de meios coercivos adequados.

113. Deveres principais, primários ou típicos de prestação: são as prestações que, nas relações obrigacionais dos contratos, típicos ou nominados, definem o tipo ou o módulo da relação.
114. Dever acessório: é o destinado a preparar o cumprimento ou a assegurar a perfeita execução da prestação
115. Deveres laterais ou Deveres de conduta: são os que, não interessando directamente à prestação principal, são todavia essenciais ao correcto processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra.
116. Ónus jurídico: consiste na necessidade de observância de certo comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como meio de obtenção de uma vantagem para o próprio (a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes adquirido.)
117. Sujeitos: as pessoas ou entidades entre as quais se estabelece a relação jurídica.
118. Objecto: aquilo sobre que incidem os poderes do titular activo da relação. Não é o próprio direito subjectivo e o correspondente dever jurídico: este formam o conteúdo da relação jurídica. Não se trata dos poderes que integram o direito subjectivo: estes são o conteúdo do referido direito.
119. Facto jurídico: é o evento juridicamente relevante – i.e. susceptível de produzir efeitos de direito. Tais efeitos de direito traduzem-se sempre na constituição, modificação ou extinção de uma situação jurídica.
120. Garantia (jurídica): protecção coactiva que o direito objectivo concede à realização dos interesses que constituem os direitos subjectivos.
121. Pessoa jurídica: é o ente a que se atribuem direitos e obrigações. Na linguagem jurídica, portanto, pessoa é sinónimo de sujeito de direitos.

122. Pessoa natural / pessoa singular: é a pessoa física, pessoa individual.
123. Pessoa colectiva: é a organização constituída por um agrupamento de indivíduos ou por um complexo patrimonial, tendo em vista a prossecução de um interesse comum determinado, e às quais a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeitos de direito.
124. Personalidade jurídica: é a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, ou seja, traduz-se na aptidão de uma pessoa (singular ou colectiva) para ser titular autónoma de relações jurídicas.
125. Capacidade jurídica: há de distinguir na capacidade jurídica a capacidade de gozo e a capacidade de exercício.
126. Capacidade de gozo / capacidade jurídica: é a medida de direitos e de obrigações de que uma pessoa pode ser titular. Toda a pessoa singular tem capacidade de gozo, a que não pode renunciar, sendo esta tendencialmente ilimitada; em alguns casos, ela encontra-se limitada: assim, por exemplo, os menores não têm direito de voto como não têm direito a testar; os menores até aos dezasseis anos não têm direito a casar. Já a capacidade de gozo das pessoas colectivas é limitada pelo princípio da especialidade, isto é, abrange apenas os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à realização dos respectivos fins, excluindo necessariamente aqueles que lhes estejam “vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular”.
127. Capacidade de exercício (de direitos) / capacidade civil: é a susceptibilidade de exercer os direitos e cumprir os seus deveres, pessoal e livremente.
128. Nascituro: é o ser humano já concebido, mas ainda não nascido.

Direitos sem sujeito:

- a) Toda a relação jurídica, traduzida do lado activo num poder e do lado passivo numa vinculação (dever jurídico ou sujeição) tem de estar conexionado com um sujeito. O poder pressupõe um titular, um portador; a vinculação ou

obrigação um onerado, um suporte. Há, todavia, situações como a atribuição de bens, por doação ou por sucessão “mortis causa”, a um nascituro ou até a um concepturo em que parece existir um direito sem titular activo entre o momento da doação ou da morte e o nascimento do beneficiário, pois neste momento é que surge uma pessoa jurídica.

- b) Alguns autores negam a possibilidade lógica de direitos sem sujeito. Aqueles situações seriam estados de vinculação de certos bens, em vista do surgimento futuro de uma pessoa com um direito sobre eles. O objecto possível d eum direito não estaria integrado em nenhuma relação jurídica, mas também não estaria livre; estava a ser objecto de uma tutela jurídica adequada que a reservava para um provável direito futuro.
- c) Outros autores dizem não haver inconveniente de direitos sem sujeitos por serem situações provisórias, durante as quais a relação se mantém numa forma imperfeita ou há uma indeterminação transitória do titular.

129. Concepturos: são os nascituros ainda não concebidos.

130. Morte: a morte determine a cessação da personalidade jurídica da pessoa natural, faz com que esta deixe de ser sujeito de direitos e obrigações.

131. Morte natural: é limite do ciclo vital do homem, isto implica que a partir da morte natural a pessoa humana perde sua vida biológica, extinguindo sua personalidade natural.

132. Consequências legais / consequências jurídicas: que estabelece a vantagem (direito subjetivo) a ser conferida a um dos sujeitos da relação, e a desvantagem correlata (dever jurídico) a ser suportada pelo outro, ou outros, sujeitos dessa mesma relação.

133. Morte presumida: tem lugar quando determinadas pessoas estão **ausentes** sem notícias durante um certo lapso de tempo.

134. Comoriência: verifica-se quando uma pessoa singular morre juntamente com outras.

135. Premoriência: o sistema da premoriência assenta numa série mais ou menos complexa de presunções em que, por assim dizer, se estabelecem regras pelas quais se têm umas pessoas como falecimento antes de outras. Tais regras baseiam-se, com maior ou menor rigor, em dados da experiência ou da observação, tendo nomeadamente em conta a idade ou o sexo das pessoas envolvidas.
136. Ausência: em sentido amplo significa a simples não presença em certo lugar. Em sentido restrito e técnico, traduz uma situação de ignorância geral do paradeiro da pessoa singular, e, conseqüentemente, impossibilidade de contacto com ela.
137. Declaração de óbito: a declaração obrigatória feita à Conservatória de Registo Civil após ter ocorrido o falecimento de qualquer indivíduo, cuja finalidade é registar os factos relacionados com a sua morte, momento em que cessam todos os seus direitos e obrigações e em que se abre a sua sucessão.
138. Renúncia: Acto voluntário pelo qual uma pessoa perde um direito que é titular, sem uma concomitante atribuição ou transferência dele para outrem: a renúncia é, pois, um negócio unilateral abdicativo – e, por isso, dispositivo – do direito.
139. Providência cautelar: medidas decretadas pelo tribunal nos procedimentos cautelares.
140. Procedimento cautelar: Processo judicial instaurado como preliminar a uma acção ou, na pendência desta como seu incidente, destinado a prevenir ou a afastar o perigo resultante da demora a que está sujeito o processo principal. Através de uma indagação rápida e sumária, o juiz assegura-se da plausibilidade da existência do direito do requerente e emite uma decisão de carácter provisório, destinada a produzir efeitos até ao momento em que se forme decisão definitiva.
141. Interesse indisponível: situação de um interesse de que o respectivo titular não pode dispor, em qualquer caso.

142. Ordem pública: conjunto de princípios basilares de uma dada ordem jurídica, fundados em valores de moralidade, de justiça ou de segurança social, que regulam interesses gerais e considerados fundamentais da colectividade, e que informam um conjunto de disposições legais.
143. Bons costumes: são regras morais e de conduta social, generalizadamente reconhecidas, em dado momento, numa sociedade. Os bons costumes, são, pois, um conceito indeterminado, a que o intérprete terá de atribuir conteúdo caso a caso.
144. Bom pai de família: conceito padrão utilizado em direito como ponto de referência da diligência exigível na conduta. A culpa aprecia-se aferindo a diligência do agente pela do bom pai de família, sendo este o paradigma do cidadão médio, razoavelmente cuidadoso, atento, empenhado, qualificado e hábil.
146. Direito à vida: a lesão do direito à vida é susceptível de reparação.
148. Honra: significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como o sentimento ou consciência da própria dignidade pessoal.
150. Direito à imagem: o direito à imagem encontra-se consagrado no artigo 80.º, C.C., que dispõe que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”. O consentimento será dado pelo cônjuge ou qualquer descendente, irmão, sobrinho ou herdeiro da pessoa, caso esta tenha falecido.
152. Pseudónimo: nome de fantasia que uma pessoa utiliza para se identificar no exercício de uma actividade, geralmente literária ou artística. O pseudónimo goza da mesma protecção que a lei confere ao nome, quando tenha notoriedade.
153. Residência: a residência é o lugar que serve de base de vida a uma pessoa

singular.

Residência ocasional(偶然居所): é o local em que uma pessoa vive por um período mais ou menos longo, mas de uma forma temporária, acidental ou transitória.

154. Domicílio: o domicílio, sede jurídica de uma pessoa singular, é o lugar onde a pessoa tem a sua residência habitual. Tendo a pessoa residência alternadamente em diversos lugares, o domicílio será em qualquer deles; não havendo residência habitual, entende-se que o domicílio é no lugar da sua residência ocasional ou, não sendo esta determinada, no lugar onde se encontrar. Este é o que a lei chama o domicílio voluntário geral– artigo 83.º, C.C.

155. Extraterritorialidade: é a não sujeição de uma classe de estrangeiros às autoridades normais, designadamente judiciais, de um país.

156. Curadoria: Instituto jurídico destinado a “prover acerca da administração dos bens de quem desapareceu sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador”.

Curador: pessoa encarregada de assistir a um inabilitado e de administrar o respectivo património, no tudo ou em parte, de acordo com a decisão do tribunal.

157. Curador provisório (臨時保佐人): relativamente a alguém que “desapareceu sem que dele se saiba parte” e sem ter deixado legal representante, é nomeado um curador provisório pelo tribunal, para administrar os seus bens, sendo possível a nomeação de um curador especial (特別保佐人) para certos negócios.

158. Incapacidade: qualidade da pessoa privada pela lei do gozo ou do exercício de certos direitos.

A incapacidade diz-se *de exercício* quando a pessoa não pode exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, por si só e livremente. Incapazes de exercício,

embora em termos algo diversos, são os menores, os interditos e os inabilitados. De um modo geral, são anuláveis os actos praticados por incapaz de exercício. A incapacidade diz-se *de gozo* quando a pessoa não pode ser titular de um ou mais direitos ou deveres.

159. Representação (na incapacidade): é a forma de suprimento da incapacidade, traduzida em ser admitida a agir outra pessoa (denominada representante legal) em nome e no interesse do incapaz.

160. Poder paternal: é o conjunto de direitos subjectivos e poderes-deveres existente na disciplina da relação entre os pais e os filhos menores.

161. Tutela: é o poder outorgado por lei a pessoas juridicamente capazes (tutor) para a protecção e defesa de menores ou incapazes.

162. Regime de administração de bens: que no âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor e que o administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.

163. Assistência (na incapacidade): é a forma de suprimento da incapacidade, neste caso, o assistente apenas colabora com o incapaz que também intervém no acto. O acto, para que seja validamente praticado, exige o concurso da vontade do incapaz e do assistente.

164. Maioridade: idade fixada pela lei a partir da qual se adquire a capacidade para o exercício de direitos, ficando-se habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

Menoridade: é o indivíduo (menor – 未成年人) que ainda não atingiu determinada idade que a lei considera suficiente ele para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Cfr. Artigo 118º do C.C.

165. Emancipação: Situação em que o menor adquire capacidade para o exercício de direitos. A emancipação resulta da lei: o menor é emancipado de pleno direito pelo casamento. Adquirindo-se a capacidade (de exercício) para casar aos dezasseis, o menor que haver casado sem autorização dos pais ou do tutor continua, no entanto, a ser considerado menor quanto aos bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, sendo tais bens administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, e não podendo, em caso algum, sê-lo pelo cônjuge do menor; os bens subtraídos à administração do menor e seu cônjuge não respondem, nem antes nem depois do casamento, pelos dívidas contraídas por ambos ou por um dos cônjuges durante o período da menoridade.
166. Interdição: a interdição traduz-se na impossibilidade de exercício de direitos por parte dos interditos quando, por anomalia psíquica, surdeq-mudez ou cegueira, se mostrem absolutamente incapazes de governarem suas pessoas e bens. Cfr. Artigo 123º do C.C.
167. Inabilitação: a inabilitação traduz-se na incapacidade de reger convenientemente o seu património por parte dos inabilitados (準禁治産人) quando, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes. Cfr. Artigo 135º do C.C.
168. Associação: Pessoa colectiva de substrato pessoal que não tem um fim lucrativo. Pode ter um fim desinteressado ou interessado, sendo este ideal ou económico não lucrativo.
169. Fundação: Pessoa colectiva, cuja elemento fundamental é um conjunto de bens afectados de forma permanente à realização de determinada finalidade, de natureza altruística.
170. Sociedade: existe um contrato de sociedade quando duas ou mais pessoas se

comprometem a pôr em comum determinados bens ou serviços, para o exercício de um actividade económica “que não seja de mera fruição”, com o fim de repartirem entre si os lucros que obtenham, bem como as perdas que sofram, numa proporção que são livres de fixar.

171. Capacidade de gozo das pessoas colectivas: é limitada pelo chamado princípio da especialidade, isto é, abrange apenas os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à realização dos respectivos fins, excluindo necessariamente aqueles que lhes estejam “vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular”.

172. Capacidade de exercício das pessoas colectivas:

- a) Alguns autores pretendem que as pessoas colectivas são incapazes por natureza, sendo essa incapacidade suprida por representação. Os gerentes das sociedades, os directores das associações e das fundações e, de um modo geral, aqueles que actuam pela pessoa colectiva seriam seus representantes.
- b) Outros autores entendem que as pessoas colectivas são capazes de exercício, só que essa capacidade não é natural, mas juridicamente organizada. A lei dota as pessoas colectivas de órgãos, através dos quais a pessoa colectiva actua no mundo do direito, como a pessoa singular o faz pelos seus órgãos naturais.

173. Princípio da especialidade (pessoa colectiva): segunda ele a pessoa colectiva tem os direitos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, mas não outros.

174. Órgãos sociais / Órgãos da pessoa colectiva: Os órgãos da pessoa colectiva são as entidades, singulares ou colegiais, a quem cabe, por força da lei e dos estatutos, a formação e execução da vontade da pessoa colectiva.

175. Mesa: é o órgão que dirige e secretaria os trabalhos da assembleia.

176. Estatutos: são o conjunto de preceitos que traçam a situação jurídica de uma pessoa colectiva de direito privado.

178. Acta: registo de uma resolução ou de reunião, ou de uma sessão de julgamento.
179. Voto de desempate: procede-se à votação sem que o presidente vote e, se houve empate, o presidente vota e desempata.
- Voto de qualidade: o presidente participa como os outros membros na votação geral e, havendo empate, considera-se automaticamente desempatada a votação de acordo com o sentido em que o presidente tiver votado.
180. Acto constitutivo: Acto jurídico que cria direitos, deveres ou outras situações jurídicas novas.
181. Documento autenticado: o documento particular cujo conteúdo é confirmado pelas partes perante o notário que, em consequência, nele lavra um termo de autenticação.
182. Documento autêntico: é o documento exarado, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas, os limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública.
183. Documento particular: é qualquer documento escrito e assinado pelo seu autor (pessoalmente ou por outrem o seu rogo, se ele não puder ou não souber assinar) que não seja documento autêntico nem tenha sido confirmado pelas partes perante notário. O documento particular, cuja autoria seja reconhecida nos termos legais ou não tenha sido impugnado, faz prova plena quando às declarações atribuídas ao seu autor e contrárias aos seus interesses, podendo, no entanto, ser arguida a sua falsidade.
186. Deliberação: existe quando as declarações de vontade de fundem, não para formar um acordo sobre interesses contrapostos, mas para apurar, por sufrágio, a vontade de um órgão colegial.

187. Quorum: é a exigência da presença da maioria do número legal de membros, ou outro número exigido por lei, para que uma reunião possa validamente funcionar.
188. Associado: membro de uma associação.
189. Maioria absoluta: é a que tem mais de metade dos votos expressos ou dos votos validamente expressos.
190. Maioria qualificada: é a maioria agravada imposta para certa deliberação.
192. Dissolução: verificação do facto extintivo da pessoa colectiva.
194. Exclusão: o sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos no contrato e na lei.
195. Insolvência: trata-se de uma situação privativa dos não empresários comerciais. Consiste na insuficiência do activo patrimonial para cobrir o passivo.
196. Falência: é um estado dos empresários comerciais, traduzido na impossibilidade de cumprimento das suas obrigações.
197. Reconhecimento: o reconhecimento é o acto ou facto que atribui personalidade jurídica algumas pessoas colectivas. O reconhecimento pode ser individual, específico ou por concessão (quando resulta de um acto de autoridade que atribui a personalidade jurídica) ou normativo (quando deriva da aplicação de uma norma legal a uma dada realidade).
198. Aceitação tácita: existe quando a vontade de aceitação se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.
199. Objectos da relação jurídica:
- a) Há que distinguir entre objecto imediato e objecto mediato.
 - b) O objecto imediato é o conjunto (ou binómio) de direito e vinculação, de que, respectivamente, é titular o sujeito activo e a que está abstrito o sujeito

passivo.

- c) Este conjunto, ou cada um dos seus elementos, não faz sentido em si mesmo; antes se há-de reportar a algo, que é afinal o “bem” que o Direito assegura ao sujeito activo e por intermédio do qual se realiza o seu interesse. Esse bem constitui o objecto mediato da jurídica.
- d) Esse bem é, nas relações obrigacionais a conduta a que o devedor fica obrigado, a prestação, e nas relações reais, a coisa sobre que incide o poder do sujeito activo.
- e) Nas relações obrigacionais pode ainda acontecer que a conduta do devedor se reporte, por seu turno, a uma coisa. Ex.: o devedor obriga-se a constituir um muro. Essa coisa é, então, objecto da prestação, do objecto mediato. Nesse sentido se fala em objecto submediato ou objecto de terceiro grau.

200. Património: é o conjunto de direitos e obrigações susceptíveis de apreciação pecuniária, quer dizer, avaliáveis em dinheiro, de que cada um é sujeito.

201. Património autónomo: Património que tem um regime especial de responsabilidade por dívidas: trata-se de uma determinada massa de bens exclusivamente afectada ao pagamento de determinadas dívidas (só tais bens – e não outros – respondem por tais dívidas e só por essa): é o caso, por exemplo, da herança (apenas o acto da herança e não o património pessoal do herdeiro responde pelos encargos da mesma – artigo 1906.º do C.C.)

202. Esfera jurídica: conjunto de direitos e deveres de que uma pessoa, singular ou colectiva, é titular em determinado momento.

203. Liberalidade: é o acto de que resulta intencionalmente um enriquecimento para outrem. O espírito de liberdade consiste na intenção de atribuir a outrem um benefício sem contrapartida. É elemento essencial de determinados negócios jurídicos gratuitos, como doação e testamento.

204. Coisa: a) sentido corrente e amplo: é tudo o que pode ser pensado ainda que não tenha existência real e presente; b) sentido físico: é tudo o que tem existência

corpórea, ou, pelos menos, é susceptível de ser captado pelos sentidos; c) sentido jurídico: é o bem – ou o ente – de carácter estático, desprovido de personalidade e não integrador do conteúdo necessário desta, susceptível de constituir objecto de relações jurídicas.

205. Coisa fora do comércio: são as insusceptíveis de serem objecto de direitos – e relações jurídicas – de natureza privada.

206. Coisa do comércio: são as susceptíveis de serem objecto de direitos – e relações jurídicas – de natureza privada.

207. Bens do domínio público: são os que estão afectos ao uso público ou os que qualquer norma jurídica classifique como coisa pública.

210. Coisas imóveis: são coisas imóveis, nos termos do artigo 195.º, n.º 1 do C.C., os prédios rústicos e urbanos e respectivas partes integrantes (entendendo a lei por parte integrante a coisa móvel que se encontre ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência), as águas, as árvores, arbustos, e frutos naturais enquanto estiverem ligados ao solo, e os direitos inerentes ao imóveis mencionados.

Coisas móveis: todas as que não enumeradas aqui, todas a que a lei não qualifica expressamente como imóveis.

211. Prédio rústico: é, fundamentalmente, a extensão limitada do solo ou terreno, nele se englobando, por relação, as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

212. Prédio urbano: é fundamentalmente o edifício incorporado no solo (por ligação material, por meio de alicerces ou colunas do edifício ao solo.)

213. Prédio: nos termos do no. 4 do artigo 1314.º, entende-se por prédio o solo e o edifício ou conjunto de edifícios que integram o condomínio.

214. Edifício: é aquele que se encontra unido ou ligado ao solo, fixado nele com carácter de permanência por alicerces, colunas, estacas ou qualquer outro meio.

215. Coisas fungíveis: são as que, sendo determináveis pelo seu género, qualidade e quantidade, são substituíveis por outras idênticas, com perfeita equivalência económico-social.

Coisa infungível: Bem individualizado, identificado especificamente e insusceptível de ser substituído por outro. Uma coisa pode ser por sua natureza infungível (infungibilidade natural), ou, não o sendo naturalmente, sê-lo, em dado caso, por as partes terem manifestado a sua vontade nesse sentido (infungibilidade convencional). Quando uma coisa infungível é objecto de um empréstimo, este constitui um contrato de comodata (v. artigo 1057.º do C.C.).

216. Coisas consumíveis: são aquelas que pelo seu uso regular, normal, são consumíveis.

Coisa inconsumível: é que não perde a sua substância com o uso.

217. Coisa deteriorável: é a que não sendo consumível vai pouco a pouco perdendo o seu valor.

218. Coisa divisível: é a que pode ser fraccionada sem que as partes daí provenientes percam a essência da coisa dividida ou vejam alterada a sua função económico-social.

Coisa indivisível: por contraposição a coisa divisível, é aquela cujo fraccionamento implica alteração da sua substância, diminuição de valor ou prejuízo funcional.

A divisibilidade ou indivisibilidade da coisa não depende apenas de características naturais, pois coisa que, pela sua natureza, seja divisível, pode, por convenção das partes, dever ser tida como indivisível. (v. artigo 1311.º, no. 2 do C.C.)

219. Partes componentes: formam a coisa que sem elas não existe ou é imperfeita.

Partes integrantes: são ligadas à coisa, com carácter de permanência; mas se forem desligadas a coisa continua a subsistir.

220. Coisa principal: é a que existe em si mesma, sem pressupor a existência de outra coisa, isto é, cuja existência ou sorte jurídica não está na dependência de outras.

Coisas acessórias ou pertenças: são todas as demais coisas, que não sendo pertenças, estão na dependência de outras, qualquer que seja o motivo desta subordinação e designadamente por a sua própria existência física pressupor a da principal.

221. Coisas presentes: são as que têm existência real no momento da constituição da relação jurídica a elas relativa.

Coisas futuras: são as coisas que ainda não existem mas há a esperança de que venham a existir.

Coisa alheia: qualifica-se a coisa (ou o bem) como alheio sempre que ela, não sendo *res nullius* (*palavra latina que significa coisa sem dono*), não pretence a nenhuma das partes que intervêm no negócio jurídico. Isto é, é alheia a coisa quando a parte que sobre ela contrata não tem o direito – ou outra forma de legitimidade – que lhe permita a realização do negócio.

Os contratos de disposição de bens alheios são, em regra, nulos (assim, por exemplo, a compra e venda – artigo 882.º do C.C. e, a doação – artigo 936.º do C.C.). A lei admite, porém, por vezes a validade da alienação de bem alheio, desde que as partes o tenham como futuro – assim, na compra e venda (artigo 883.º do C.C), mas já não na doação.

222. Coisa absolutamente futura: é aquela que não tem existência física ou autonomia

jurídica ao tempo da declaração negocial a ela respeitante. Constituem exemplos de coisas absolutamente futuras as crias de um animal que ainda não nasceram ou as fracções autónomas de um prédio urbano que ainda não está constituído em propriedade horizontal.

223. Coisa relativamente futura: qualifica-se assim a coisa que, já tendo existência material e autonomia jurídica, ainda não pretence ao disponente ou sobre a qual ele não tem direito que o legitime a realizar o negócio sobre ela. A coisa é, pois, tomada, pelo autor ou pelas partes, como future, isto é, como vindo a pertencer ao disponente em momento temporal diferido relativamente ao da sua declaração negocial..

226. Universalidades de facto: são constituídas por complexos de bens moveis que desempenham na vida real uma função económica unitária.

Universalidade de direitos: são os complexos de coisas móveis ou imóveis que estão sujeito por lei a um regime distinto dos vários elementos que as constituem, e com dívidas próprias, ex. herança indivisa.

228. Coisas compostas: são aquelas formadas de elementos distintos, que podem ser objecto de relações jurídicas próprias.

229. Frutos: Segundo o artigo 204.º, n.º 1 do C.C., “diz-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância”.

Distinguem-se na lei, e os frutos civis que são rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.

231. Frutos naturais: que compreendem os que provêm directa e espontaneamente da coisa.

232. Frutos civis: que são rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.

233. Benfeitorias: são todas as despesas feitas para conservação ou melhoramento de uma coisa. Para caracterizar distintivamente benfeitoria e acessão industrial, a doutrina recorre frequentemente ao critério da relação do autor da obra com o bem: se se trata de alguém ligado à coisa por qualquer relação ou vínculo jurídico, estar-se-á perante uma benfeitoria, enquanto, se se trata de um estranho, de pessoa que não tem um contacto jurídico com o bem, estaremos perante a acessão.

As benfeitorias classificam-se em: necessárias (têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração das coisas), úteis (aumentam o valor da coisa, mas não são indispensáveis à conservação dela) e voluptuárias (apenas servem para recreio do benfeitorizante).

234. Coisa corpórea: coisa que, pela sua natureza física, faz parte do mundo sensível.

235. Coisa incorpórea: coisa cuja realidade é meramente ideal, jurídica ou social, não tendo realidade sensível, como, por exemplo, os bens intelectuais (obras literárias, artísticas, inventos), os direitos, os bens da personalidade, etc.

236. Coisa abandonada: diz-se abandonada a coisa quando o dono a afastou da sua disponibilidade com intenção de se demitir do direito que sobre ela tinha, sem concomitante vontade de a transferir para outrem.

237. Coisa perdida: é a coisa que saiu do poder do seu proprietário sem o concurso da sua vontade e cujo paradeira ele ignora. A coisa perdida mantém-se na titularidade do respectivo proprietário se e enquanto não for constituído novo direito de propriedade sobre ela.

238. Coisa defeituosa: a coisa considera-se defeituosa quando seja portadora de um vício que, económica ou funcionalmente, a desvaloriza, ou careça de uma qualidade cuja existência seria necessária para a realização da respectiva função ou para a considerer conforme com a legítima expectativa de quem a recebeu

(assim, designadamente, quando o devedor da entrega de uma coisa se tinha comprometido a que ela revestisse certas características).

239. Coisa litigiosa: uma coisa considera-se litigiosa quando a sua titularidade seja objecto de disputa judicial, ainda que em tribunal arbitral.

240. Facto jurídico: qualquer facto, natural ou humano, que produz efeitos de direito. Em sentido estrito, facto jurídico, por contraposição a negócio jurídico, é que não consiste num acto de vontade de homem.

Acto involuntário: São aqueles que não dependem da nossa vontade.

Acto voluntário: São aqueles que são conscientes e dependem da nossa vontade.

241. Negócio jurídico: facto voluntário lícito cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade privada, tendo em vista a produção de certos efeitos práticos ou empíricos, predominantemente de natureza patrimonial (económica), com ânimo de efeitos sejam tutelados pelo direito – isto é, obtenham a sanção da ordem jurídica – e a que a lei atribui efeitos correspondentes, determinados grosso modo, em conformidade com a intenção do declarante ou declarantes (autores ou sujeitos do negócio.)

242. Simple acto jurídico: a) é o facto voluntário cujo efeitos se produzem mesmo que não tenham sido previstos ou queridos pelos seus autores, embora muitas vezes haja concordância entre a vontade destes e os referidos efeitos; b) não é necessária uma vontade de produção dos efeitos correspondentes ao tipo de simple acto jurídico em causa para essa eficácia se desencadear. Os seus efeitos produzem-se “ex lege” e não “ex voluntate”.

243. Negócio jurídico unilateral: diz-se unilateral o negócio jurídico em que há uma única declaração negocial que, só por si, produz efeitos jurídicos. É também unilateral o negócio jurídico em que, havendo várias manifestações de vontade, o conteúdo delas é idêntico, isto é, integrado por várias declarações negociais paralelas.

244. Negócios jurídicos unilaterais receptícios: a declaração só é eficaz, se for e quando for dirigida e elevada ao conhecimento de certas pessoas.
245. Negócios jurídicos unilaterais não receptícios: basta a emissão da declaração sem ser necessário comunicá-la a quem quer que seja.
246. Negócio jurídico bilateral: é aquele que é integrado por duas ou mais declarações negociais de conteúdo diverso, mas convergente no sentido da produção de um resultado prático e jurídico unitário. Negócio jurídico bilateral é, pois, sinónimo de contrato.
247. Contrato: é o negócio jurídico em que existe a manifestação de duas ou mais vontades distintas, prosseguindo interesses e fins diversos, que podem até ser opostos, mas que se ajustam reciprocamente, com vista a um resultado unitário.
248. Contrato unilateral: é o contrato de que resultam obrigações só para uma das partes
249. Contrato bilateral: é aquele de que resultam obrigações para ambos os contraentes.
250. Negócio entre vivos / Negócio “inter vivos”: Negócio jurídico celebrado entre pessoas vivas e destinado, em princípio, a produzir os seus efeitos durante a vida das pessoas.

O negócio celebrado entre sujeitos vivos pode destinar-se, porém, a produzir efeitos depois da morte do ou de um dos seus autores, pois, desde que a morte não desempenhe a função de causa da eficácia do acto, mas funcione apenas como termo suspensivo dos efeitos, o acto não deixa de ser qualificado como negócio entre vivos.

251. Negócio *mortis causa*: negócio jurídico destinado a produzir efeitos por morte de uma pessoa. Nestes actos, a morte constitui, conjuntamente com o próprio acto, a

causa dos efeitos jurídicos. É paradigma de negócio mortis causa o testamento.

252. Negócio jurídico formal ou solene: é aquele para o qual a lei prescreve a necessidade da observância de determinada forma, o acatamento de determinado formalismo ou de determinadas solenidades.
253. Negócio jurídico não solene: é o que pode ser celebrado por quaisquer meios declarativos aptos a exteriorizar a vontade negocial; a lei não impõe uma determinada roupagem exterior para o negócio.
254. Negócio jurídico real: é o negócio em que se exige, além das declarações de vontade das partes, formalizadas ou não, a prática anterior ou simultânea de um certo acto material.
255. Negócios jurídicos consensuais: são os negócios que não têm forma determinada por lei.
256. Negócio jurídico oneroso / Negócio jurídico a título oneroso: é o que pressupõe atribuições patrimoniais de ambas as partes, existindo, segundo a perspectiva destas, um nexos ou relação de correspectividade entre as referidas atribuições patrimoniais, normalmente traduzidas em prestações. Cada uma das partes faz uma atribuição patrimonial que considera retribuída ou contrabalançada pela atribuição da contraparte. Cada uma das prestações ou atribuições é o correspectivo (a contrapartida) da outra pelo que, se cada parte obtém da outra uma vantagem, está a pagá-la com um sacrifício que é visto pelos sujeitos do negócio como correspondente.
257. Negócio jurídico gratuito / Negócio jurídico a título gratuito: caracteriza-se pela intervenção de uma intenção liberal. Uma parte tem a intenção, devidamente manifestada, de efectuar uma atribuição patrimonial a favor da outra, sem contrapartida ou correspectivo (o que nem sempre significará altruísmo ou generosidade). A outra parte procede com a consciência e vontade de receber essa vantagem sem um sacrifício correspondente. Nele cria-se – e há acordo das

partes sobre este ponto – uma vantagem patrimonial para um dos sujeitos sem nenhum equivalente. O acto é a título gratuito quando for realizado com uma particular intenção ou causa que é a de proporcionar uma vantagem à outra parte.

258. Negócio jurídico parciário: é uma subespécie do negócio oneroso e caracteriza-se pelo facto de uma pessoa promover certa prestação em troca de uma qualquer participação nos proventos que a contraparte obtenha por força daquela prestação.

259. Negócios jurídicos causais: são aqueles em que ressalta do próprio negócio o interesse, pelo menos o imediato, prosseguido pelo agente.

260. Negócio jurídico abstrato: é aquele cuja validade não é prejudicada pelas faltas ou defeitos inerentes à relação obrigacional, acordo da declaração de vontade, que lhe serve de fundamento.

261. Negócio jurídico de disposição: é aqueles que ultrapassam as funções ou finalidades indicadas como próprias de mera administração, contanto, porém, que digam respeito à gestão ou gerência do património administrado.

262. Mera administração: é a gestão patrimonial limitada e prudente em que não são permitidas certas operações – arrojadas e ao mesmo tempo perigosas- que podem ocasionar grave prejuízos para o património administrado.

263. Actos de administração ordinária: são os actos destinados a prover à conservação dos bens (pintar uma casa, v.g.) ou a promover a sua frutificação normal (apanha de azeitona, etc.)

264. Actos de administração extraordinária: são aqueles que, correspondendo embora ao conceito geral de administração, no entanto, pela sua importância estão sujeitos ao regime, ou a pontos de regime, dos actos de disposição.

265. Contrato aleatório: Contrato a título oneroso, no qual a existência ou o valor de

uma das prestações, ou até de ambas, depende de acontecimento futuro e incerto. Esta incerteza relativa ao resultado patrimonial do contrato para as partes é um elemento caracterizador do contrato aleatório, pois, sem essa margem de risco, não estaremos perante um contrato desta natureza. Exemplos de contratos aleatórios são o da renda vitalícia – artigos 1164.º e segs., do C.C. – ou o jogo e a aposta – artigo 1171.º do C.C..

266. Contratos comutativos: contrato a título oneroso em que se conhecem os valores patrimoniais das prestações recíprocas no momento da conclusão do contrato, sendo as vantagens e os sacrifícios das respectivas partes tendencialmente equivalentes.
267. Negócio incondicional / Negócio incondicionável: há negócios jurídicos que, por força de lei, não podem ser celebrados condicionalmente. Assim acontece com a declaração de compensação de uma dívida (artigo 839, n.º 2 do C.C.) ou com o casamento (artigo 1493.º, n.º 2 do C.C.). Em regra, a aposição de uma condição a um negócio jurídico incondicionável torna o negócio nulo.
268. Negócios inaprazáveis: há negócios que não admitem termo.
269. Negócio jurídico pessoal: negócio que não se destina a constituir, modificar ou extinguir relações de carácter patrimonial, mas a influir no estado das pessoas ou na sua situação familiar. Assim, acontece, paradigmaticamente, com o casamento, a perfilhação, ou a adopção.
271. Negócio fiduciário: negócio pelo qual uma pessoa atribui a outra um direito ou poder jurídico, ficando esta com a obrigação de só o exercer de determinada maneira, tendo em vista um dado fim.
272. Negócio jurídico principal: é aquele que existe por si mesmo e independentemente de qualquer outro.
273. Negócio jurídico acessório: é aquele que pressupõe a prévia realização de outro.

Este é o negócio principal.

274. Contrato entre presentes: é aquele em que as pessoas mantêm contacto directo, simultâneo. Nessa modalidade de contrato não há maiores complicações, visto que ambos contratantes estarão vinculados ao negócio na mesma ocasião. Se a proposta estipular prazo para a aceitação, esta deverá acontecer dentro dele, sob pena de haver a desvinculação do oblato. Caso não haja prazo para a aceitação, esta deverá se dar imediatamente.
275. Contrato entre ausentes: é aquele no qual os contratantes não tem contacto directo, de forma que a aceitação se dá por algum meio indirecto – carta, telegrama, facsímile, radiograma, e-mail etc. Esta modalidade se reveste de uma maior complexidade, pois a resposta leva algum tempo para chegar ao conhecimento do ofertante, não é instantânea, e isso dificulta a determinação do instante em que a avença é tida por conclusa.
277. Negócios plurais / negócio pluripessoal: é o que é celebrado por mais de uma pessoa.
278. Declaração negocial: é composta por dois elementos: a vontade (que é o elemento subjectivo, interno) e a declaração (manifestação; que é o elemento objectivo, externo). O primeiro é normalmente subdividido em três subelementos: a vontade de acção; a consciência de declaração; e a vontade negocial.

A vontade de acção é a vontade dirigida à execução da própria acção mediante a qual se manifesta a vontade negocial. Não há acção, nem vontade de acção, no caso de movimentos inconscientes ou de reflexos ou no caso de coacção física, mas há acção e vontade de acção quando o declarante age sob coacção moral.

A consciência (ou vontade) de declaração existe quanto o declarante tem a consciência de que o seu comportamento ou a sua manifestação significam uma declaração negocial, num sentido qualquer. O seu elemento essencial é a consciência de criar uma vinculação jurídica.

A *vontade negocial* é a vontade dirigida a um determinado efeito, portanto a vontade de concluir um negócio específico, é a vontade dirigida a um negócio jurídico concreto incidindo sobre um determinado objecto.

279. Declaração negocial expressa: é a feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade (p. ex. gestos ou sinais). Uma declaração expressa é portanto uma manifestação directa da vontade. Ela destina-se, unicamente ou em primeira linha, a exteriorizar certa vontade negocial.

280. Declaração negocial tácita: existe quando do seu conteúdo directo se infere um outro, isto é, quando se destina a um certo fim, mas implica e torna cognoscível um auto-regulamento sobre outro ponto- em via oblíqua, mediata, lateral; quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade a revelem.

281. Silêncio: tem o sentido de omissão de qualquer comportamento negocial positivo – fala, escrito, etc.

282. Forma: é uma certa e determinada figuração exterior prescrita para a declaração.

Forma legal: é a que é exigida por lei para certo tipo de negócio jurídico.

Forma voluntária: verifica-se quando uma parte adopte a forma escrita em acto para cuja prática a lei não o exija.

Forma convencional: é o formalismo exigível para um certo negócio resultante de uma estipulação ou negócio jurídico das partes.

283. Formalidades do negócio jurídico: abrangem a forma, e abrangem ainda o aspecto exterior da própria fase preliminar ou de preparação, quando regulada por lei. Num sentido mais amplo esta palavra designa, além daqueles realidades, os requisitos de eficácia regulados por lei, cuja verificação constitui um ónus para o autor ou autores do negócio.

286. Responsabilidade pré-contratual: a responsabilidade pré-contratual sanciona a violação culposa das obrigações decorrentes da boa fé nos preliminares ou na formação dos contratos (*culpa in contrahendo*). A nossa lei, reconhecendo que, durante as negociações destinadas à conclusão de um contrato bem como na formação dele, as partes devem proceder segundo as regras da boa fé, estabelece que, se o não fizerem, responderão pelos danos que culposamente causarem à outra parte (artigo 219, no. 1, C.C.)

Os danos indemnizáveis, neste caso, são, na opinião maioritária da doutrina portuguesa, os chamados danos negativos, embora este estendimento seja muito discutível.

Dano negativo e danos positivos: no domínio da responsabilidade obrigacional, costuma grande parte da doutrina distinguir os danos negativos dos danos positivos. Embora a fronteira não seja muito clara, enquanto estes últimos seriam os que decorreriam do incumprimento das obrigações, aqueles derivariam da celebração de um negócio inválido, ineficaz ou que veio a perder retroactivamente a sua eficácia, ou da não celebração de qualquer negócio.

A indemnização dos danos positivos visaria, pois, colocar o lesado na situação em que ele se encontraria se a obrigação tivesse sido cumprida, enquanto a indemnização dos danos negativos teria como objectivo colocá-lo na situação em que estaria se não tivesse celebrado o negócio inválido ou ineficaz ou se não tivesse iniciado as negociações que se romperam. É entendimento maioritário da doutrina portuguesa o de que os danos indemnizáveis no âmbito da responsabilidade pré-contratual são apenas os negativos.

287. Responsabilidade pós-contratual: há casos em que pode surgir uma obrigação de indemnizar por força de um comportamento violador da boa fé de uma das partes num contrato, já depois de extinta a última obrigação dele provinda. Assim acontecerá, por exemplo, se um trabalhador divulgar um segredo de fabrico da sua ex-entidade patronal, prejudicando consequentemente esta. A razão de ser desta responsabilidade está na persistência, imposta pela boa fé, de direitos e

deveres entre os ex-contraentes, em consequência da relação contratual que os vinculou anteriormente.

288. Proposta contractual / proposta de contrato: consubstancia uma fase necessária do processo de formação dos contratos. É a declaração feita por uma das partes que, uma vez aceite pela outra, dá lugar à formação do contrato.

290. Aceitação: declaração da pessoa a quem foi dirigida uma proposta de contrato, aceitando-a incondicionalmente e assim consumando a celebração do contrato. Para que a aceitação da proposta contratual tenha o efeito de concluir o contrato, tem, além de conter um sim incondicional, de revestir a forma imposta para o contrato, se este for formal, e de chegar ao poder do proponente ou de ser dele conhecida dentro do prazo de duração da proposta contractual.

Se a aceitação for feita com aditamentos, limitações ou outras modificações, considera-se como rejeição da proposta; mas, se a modificação for suficientemente precisa, é tida, em princípio, como nova proposta, competindo então ao que fora o primeiro proponente aceitá-lo ou rejeitá-la – artigo 225.º do C.C.

291. Doutrina de Recepção: o contrato está perfeito quando a resposta contendo a aceitação chega à esfera de acção do proponente, isto é, quando o proponente passa a estar em condições de a conhecer.

292. Doutrina de Expedição: o contrato está perfeito quando o destinatário expediu, por qualquer meio, a sua aceitação.

293. Retractação: é a nova declaração de vontade destinada a tornar ineficaz a proposta e que chega ao destinatário depois da proposta.

294. Simulação: diz-se que um negócio é simulado quando, por acordo entre o declarante e o declaratário e no intuito de enganar terceiros, existe divergência entre a vontade real e a vontade declarada.

Simulação absoluta: nela as partes fingem celebrar um negócio jurídico e na realidade não querem nenhum negócio jurídico. Há apenas o negócio simulado e, por, detrás dele, nada mais.

295. Simulação relativa: nela as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico e na realidade querem um outro negócio jurídico de tipo ou conteúdo diverso. Por detrás do negócio simulado ou aparente ou fictício ou ostensivo há um negócio dissimulado ou real ou latente ou oculto.
296. Terceiros: num negócio jurídico, terceiro, por contraposição a parte, é todo aquele que não é nem o autor da declaração nem o seu destinatário. Os terceiros podem, no entanto, ser pessoas interessados no negócio ou ser totalmente indiferentes a ele.

Dentro dos terceiros, distingue-se pois entre os interessados – os que se encontram numa situação jurídica que é afectada, actual ou potencialmente, pelo acto e isto tanto nos casos em que essa afectação se possa traduzir numa vantagem como num prejuízo -, os totalmente indiferentes (também designados por *poenitus extranei*)- e os chamados terceiros em sentido estrito, que são os sujeitos que são titulares de direitos ou situações incompatíveis com a resultante do acto.

298. Aparência: na linguagem jurídica, o termo pode significar o que aparece, o que é ostensivo e por isso perceptível à vista. Neste sentido se refere, por exemplo, o artigo 1439.º, C.C., às servidões não aparentes, aquelas “que não se revelam por sinais visíveis e permanentes”.

Outro sentido da palavra é o de designar algo que parece ter certa qualidade, mas, na realidade, a não tem. É este último o sentido em que se fala, por exemplo, de credor aparente. Assim, o artigo 577, n.º 2 do C.C., ao invés do que é a regra geral, atribui efeitos liberatórios ao cumprimento realizado a credor aparente: nele se dispõe que, se antes da notificação ou aceitação pelo devedor da cessão do crédito, este “pagar ao cedente ou celebrar com ele algum negócio

jurídico relativo ao crédito”, o pagamento ou o negócio só não são oponíveis ao cessionário “se este provar que o devedor tinha conhecimento da cessão”.

299. Credor comum: credor cujo direito não de nenhuma causa de preferência, em relação a outros credores, no respectivo cumprimento. Nos termos do artigo 599.º do C.C., os credores comuns têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando este não chegue para integral satisfação de todos os créditos.
300. Reserva mental: diz-se há reserva mental quando uma pessoa faz uma declaração negocial não conforme à sua vontade real, com o propósito de enganar a outra parte. Se a reserva mental não for conhecida deste último – do declaratário – o negócio é válido, não sendo afectado pela reserva mental do declarante. Se esta for do conhecimento do declaratário, o regime aplicável é o da simulação do negócio, sendo este, portanto, nulo.
301. Declaração não séria: há declarações negociais que, pela forma por que são feitas ou pelo condicionalismo em que o são, têm um sentido imediato e ostensivamente não sério, não lhes atribuindo a lei, em consequência, qualquer efeitos jurídico (artigo 237.º, n.º 1, C.C.). É o caso, por exemplo, das afirmações produzidas no decurso de uma representação teatral (declarações *ludendi causa*), feitas por brincadeira ou ironia (declarações *jocandi causa*) ou feitas com objectivos didácticos (declarações *docendi causa*).

Nestes casos, há, pois, uma divergência intencional entre a vontade e a declaração, sem intuito enganoso, pois o declarante espera que tal divergência não seja desconhecida do declaratário.

No entanto, o n.º 2 do citado artigo 237º ressalva o caso de a declaração [ser] feita em circunstâncias que induzam o declaratário a aceitar justificadamente a sua seriedade, hipótese em que o declarante terá de indemnizar aquele pelos prejuízos que sofrer.

302. Dolo (Dir. Civil): segundo o artigo 246º, C.C., “entende-se por dolo qualquer

sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante”.

303. Coacção: acto exercido por alguém sobre o declarante que impede ou vicia a formação da vontade deste. A coacção pode ser *física* ou *moral*.

304. Coacção física: há coacção física ou coacção absoluta quando alguém é fisicamente obrigado ou impedido de emitir uma declaração negocial.

Tal declaração é totalmente ineficaz (artigo 239.º, n.º 1, C.C.). A coacção física exclui completamente a vontade do declarante, pelo que há quem entenda que o acto é nulo e quem o considere mesmo inexistente.

305. Coacção moral: há coacção moral, psicológica ou relativa quando a formação da vontade é viciada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração; a ameaça tanto pode dizer respeito à pessoa, à honra ou património do declarante como de terceiro: a declaração emitida sob coacção moral é anulável. Se a coacção provier de terceiro, a anulabilidade da declaração emitida em sua consequência depende de ser grave o mal e justificado o receio da sua consumação. A lei esclarece que não constituem coacção moral nem a ameaça do exercício normal de um direito nem o temor reverencial (artigos 248º e 249º, C.C.).

306. Temor reverencial: Designa-se assim o respeito e o receio de desagradar, experimentados por uma pessoa em relação a outrem de quem dependa ou a quem se encontre subordinada. O artigo 248.º, n.º 3 do C.C., estabelece que não constitui coacção o simples temor reverencial, não podendo, portanto, ser este invocado como fundamento de anulabilidade dos seus actos jurídicos.

307. Incapacidade accidental: existe quando alguém, por qualquer causa, se encontra momentaneamente incapacitado de entender o sentido da declaração ou privado do livre exercício da vontade.

308. Facto notório: factos notórios são, de acordo com o n.º 1 do artigo 434.º do Código de Processo Civil, aqueles que são do conhecimento geral. O Código Civil precisa que um facto notório “quando uma pessoa de normal diligência [a diligência normal é aquela que teria tido o bom pai de família colocado na situação em que se encontrava a pessoa cujo comportamento se aprecia] o teria podido notar” (v. artigo 250.º, n.º 2).

Tais factos, para serem considerados pelo tribunal, não carecem de ser alegados nem provados pelas partes.

309. Representação: Actua em representação de outrem aquele (representante) que realiza um ou mais actos jurídicos em nome desse outrem (o representado). Tendo o representante poderes para praticar o acto em nome alheio e confinando-se, na realização dele, aos limites dos poderes que lhe competem, aquele produz os seus efeitos na esfera jurídica do representado.

Se o acto for praticado em nome de outrem sem que tenha havido atribuição de poderes de representação ao seu autor, o acto é ineficaz em relação ao representado enquanto não for por ele ratificado, o mesmo acontecendo se o representante exceder os poderes que detém, desde que a outra parte conhecesse ou devesse conhecer o abuso.

310. Negócio consigo mesmo: é o negócio celebrado por um único sujeito que intervém, a um tempo, a título pessoal e em representação de outrem, ou que actua como representante de duas partes simultaneamente.

O negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, quer o faça em nome próprio, quer em representação de um terceiro, é anulável, a menos que o representado tenha consentido especificadamente na celebração, ou que o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses.

311. Substabelecimento: substabelecimento ou submandato é o contrato de mandato que o mandatário faz com outrem, no âmbito do seu primitivo contrato.

O artigo 78.º, n.º 2, C.P.C., estabelece que nos poderes conferidos ao mandatário judicial se presume encontrar-se incluído o de substabelecer, acrescentado o n.º 3 do mesmo artigo, que “o substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandatário”.

312. Procuração: na definição da lei, é o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes de representação (artigo 255.º, C.C.), devendo tal acto revestir, em princípio, a forma necessária para o acto que o procurador haja de realizar.

Trate-se, pois, de um negócio jurídico unilateral através do qual o respectivo autor atribui a um terceiro poderes para actuar juridicamente em seu nome. O terceiro, procurador instituído através deste negócio jurídico, não fica com qualquer dever perante o autor da procuração, não tendo, por isso, de a aceitar ou de a ela renunciar. A obrigação de alguém praticar actos jurídicos por conta de outrem emerge tipicamente do contrato de mandato, que poderá ser (e normalmente será) celebrado entre o autor da procuração e o procurador.

313. Poderes representativos: para que alguém possa actuar, eficazmente, em nome de outrem, é necessário que disponha de poderes de representação ou poderes representativos.

Os poderes representativos são conferidos por lei quando se trata de representação legal, sendo atribuídos pelo representado por acto unilateral, na representação voluntária.

315. Procuração irrevogável / procuração “*in rem suam*”: procuração conferida a alguém no seu interesse. O artigo 258.º, n.º 3, C.C., restringe o poder que o autor tem de revogar a procuração quando esta haja sido lavrada também no interesse do procurador, determinando que, na falta de acordo deste, a revogação haja de ser justificada por justa causa.

Caso exemplar de procuração conferida a alguém no seu interesse é o da sua atribuição pelo devedor ao respectivo credor, no quadro de uma dação *pro*

solvendo, outorgando-lhe os poderes necessários para a venda dos bens, a fim de satisfazer o seu crédito.

316. Representação sem poderes: o acto jurídico que alguém celebre em nome de outrem, sem para tanto ter os necessários poderes de representação, é ineficaz em relação ao último, a menos que ele o ratifique. A falta de poderes de representação tanto pode decorrer da pura ausência de procuração (ou de outro título de representação), como da invalidade desta, como ainda de o representante, tendo embora procuração, haver excedido os poderes que esta lhe conferia. À outra parte, tratando-se de contrato, é dada por lei “a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poder do representante”.
319. Ratificação: Acto jurídico pelo qual uma pessoa aceita, na sua esfera, os efeitos jurídicos de acto praticado em seu nome por terceiro, que não dispunha de poderes para a sua prática. A ratificação intervém, pois, no domínio da representação sem poderes, e está sujeita à forma exigida para a procuração, tendo eficácia retroactiva – v. artigo 261.º, C.C..

A ratificação é, conseqüentemente, também exigida no contrato para pessoa a nomear e na gestão de negócios, quando esta última seja representativa (isto é, quando o gestor tenha actuado em nome do dono do negócio), para que o terceiro nomeado e o dono do negócio assumam os efeitos jurídicos do contrato ou dos negócios celebrados, respectivamente, pelo contraente originário e pelo gestor. V. artigos 447.º, n.º 2, e 448.º (para o contrato para pessoa a nomear) e artigo 463.º (quanto à gestão de negócios), C.C.

Adesão: no contrato a favor de terceiros, a lei designa por adesão a declaração do terceiro beneficiário de que aceita a promessa. A adesão deve ser dirigida tanto ao promitente como ao promissário e tem como efeito consolidar o direito na esfera jurídica do beneficiário, precludindo o direito à revogação da promessa (salvo se se tratar de promessa para cumprir depois da morte do promissário). V. artigos 437.º e 438.º, C.C..

Aprovação: Acto pelo qual o dono do negócio ou o mandante declara, expressa ou tacitamente com a actuação do gestor ou do mandatário, renunciando ao direito a eventual indemnização e reconhecendo, no caso da gestão de negócios, os direitos do gestor ao reembolso de despesas realizadas, com juros legais, e à indemnização de prejuízo que haja sofrido.

320. Condição: é uma cláusula acessória típica dos negócios jurídicos. Diz-se que um negócio jurídico é celebrado sob condição, quando as partes subordinam a um acontecimento futuro e incerto a produção dos seus efeitos (condição suspensiva) ou a sua destruição (condição resolutive). V. artigo 263.º do C.C..
321. Condição suspensiva: diz-se suspensiva a condição quando a produção dos efeitos jurídicos do negócio fica dependente da sua verificação. O negócio jurídico a que é aposta uma condição é, pois, total ou parcialmente ineficaz, dependentemente do âmbito convencional da condição.
322. Condição resolutive: é resolutive a condição quando da sua verificação resulta a resolução (extinção) dos efeitos do negócio condicional.

Condição resolutive tácita: é o duplo direito que uma das partes, de um contrato sinalagmático, tem de, se a outra o não cumprir, exigir a sua execução ou rescindi-lo. O não cumprimento seria uma condição resolutive, por servir de fundamento à rescisão, e condição resolutive tácita, uma vez que as partes não precisam de lhe atribuir esse valor ou efeito, que resulta da lei.

323. Condição ilícita: é aquela que, aposta a um negócio jurídico, tem como efeito trazer uma vantagem a quem pratique um acto contrário à lei, ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.
324. Condição impossível: é aquela em que o acontecimento visado é legal ou materialmente impossível, desde logo podendo saber-se que ele se não produzirá.
325. Condição potestativa: é aquela em que o evento condicionante depende da

vontade de uma das partes do negócio.

326. Condição casual: é aquela em que o evento condicionante não depende da vontade de uma das partes, mas de um acontecimento natural, ou dum facto do terceiro.
327. Condição complexa: é a que é formada por mais que um elemento: se A casar e tiver filhos.
328. Condição simples: é a que é formada por um só elemento: - se chover.
329. Condições legais: são o elemento do conteúdo do negócio jurídico, pelo qual a lei sujeita os efeitos desse negócio a um facto futuro e incerto.
332. Obrigação duradoura: a obrigação diz-se duradoura ou de execução duradoura, quando o seu objecto se consubstancia numa actividade que se prolonga no tempo, tendo esta duração temporal da execução da prestação uma influência determinante na conformação global da própria prestação, e correspondendo, em regra, à satisfação do interesse do credor o prolongamento temporal da conduta debitória.
333. Obrigação instantânea: é a obrigação cujo objecto se esgota num acto que deve ser realizado num único momento, correspondendo ao interesse do credor que essa realização da conduta debitória se concentre num só momento temporal.
334. Obrigação continuada: aquela em que o comportamento debitório é realizado ininterruptamente durante um lapso de tempo.
335. Obrigação periódica: aquela em que o devedor está vinculado à realização de prestações singulares repetidas em determinados momentos temporais.
336. Termo: cláusula acessória típica, pela qual os efeitos de um negócio jurídico ficam dependentes (na sua existência ou na sua exercitabilidade) de acontecimento futuro mas certo. (v. artigos 271.º e 272.º, C.C.)

O termo é *incerto* quando, havendo embora certeza quanto à verificação do evento, se desconhece o momento de tal verificação, e *certo* sempre que se sabe antecipadamente qual a data em que ele ocorrerá.

338. Prazo: lapso determinado de tempo dentro do qual deve ser exercido um direito, cumprida uma obrigação, praticado determinado acto ou produzido um efeito jurídico. Os prazos podem ser convencionalmente estabelecidos pelas partes num negócio jurídico, fixadas pela lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade. O artigo 272.º, C.C., fixa regras relativas à contagem dos prazos, aplicáveis em caso de dúvida.
339. Termo inicial: O termo é inicial quando os efeitos só começam a partir de certo momento.
340. Termo final: O termo é final quando os efeitos começam a produzir-se desde a conclusão do negócio, mas cessam a partir do momento previsto.
341. Termo legal: o termo exista, não por vontade das partes, mas por disposição da lei.
342. Termo convencional: o termo, cláusula acessória do negócio jurídico, existe por vontade das partes, são estas que decidem sobre a oponibilidade de termo nos negócios que efectuam.
343. Termo essencial: quando a prestação deve ser efectuada até à data estipulada pelas partes (termo próprio) ou até um certo momento, tendo em conta a natureza do negócio e/ou a lei (termo impróprio). Ultrapassada essa data, o não cumprimento é equiparado á impossibilidade da prestação (art. 790.º e segs. CC).
344. Termo não essencial: depois de ultrapassado não acarreta logo a impossibilidade da prestação, apenas gerando uma situação demora do devedor (arts. 793.º e segs. CC).

345. Termo: o termo constitui uma peça do processo elaborada pela secretaria, principalmente para formalizar declarações (de vontade ou de ciência) das partes e o exercício, por elas, de certos poderes processuais.
346. Auto: o auto constitui uma peça elaborada pela secretaria mas destinada a conter o registo de diligências processuais, actos de direito material praticados no processo ou verificações de factos, e, portanto, provida de eficácia (substantiva ou processual) que extralimita a relevância meramente interna duma comunicação ou actuação material.
347. Usura: é o vício que, nos contratos comutativos, consiste numa grave desproporção entre a prestação prometida ou actuada por um dos contraentes e a contraprestação da outra.
349. Invalidade: verifica-se, no sentido mais amplo, quando o negócio jurídico não produz a plenitude dos efeitos jurídicos que lhe deviam corresponder, em virtude dum vício – desconformidade entre o negócio em concreto e a norma – que o afecta. Apresenta diversas formas, que podemos classificar segundo dois critérios: I – inexistência jurídica, nulidade e anulabilidade; II- invalidade total e invalidade parcial.
350. Inexistência jurídica: corresponde àqueles casos mais graves em que verdadeiramente se pode dizer que para o direito não há nada.
351. Nulidade e anulabilidade: o traço distintivo entre as duas reside em que a primeira opera *ipso jure* ou *ipso vi legis*, isto é, sem necessidade de uma declaração de vontade no sentido de que se produzam os respectivos efeitos, ao passo que a segunda só opera a requerimento ou por iniciativa dos interessados. A nulidade opera, na verdade, por simples força da lei. O negócio deixa, de direito, de produzir o efeito que seria própria de tal negócio. Daí a conclusão fundamental de que o juiz pode declarar *ex-officio* a nulidade sempre que no processo tenha elementos para estar certo da sua existência. E daí também que a nulidade possa ser invocada por qualquer pessoa que nisso tenha interesse.

Outra das características da nulidade é a de ser insanável pelo decurso do tempo - a todo o tempo pode ser invocada seja por via de acção, seja por excepção.

353. Confirmação: é um negócio unilateral (para uns não receptício) pelo qual a pessoa com legitimidade para arguir anulabilidade declara aprovar o negócio viciado.
354. Irregularidade: verifica-se quando o negócio jurídico produz a plenitude dos efeitos jurídicos que lhe correspondem, mas por estar viciado por alguma desconformidade à lei, acarreta a aplicação duma sanção.
355. Ineficácia do negócio jurídico (em sentido restrito): existe sempre que os elementos e requisitos de validade do negócio jurídico se acham em perfeita ordem, mas não obstante isso, o acto não tem, provisória ou definitivamente, valor prático, porque à sua eficácia se opõe alguma circunstância externa em relação àqueles elementos e requisitos.
356. Redução: o acto ou negócio mantém-se o mesmo e inalterável; apenas alguma ou algumas cláusulas são nulas. Reduzir um negócio significa circunscrever a nulidade de que ele enferma a uma parte do seu conteúdo, ficando a valer a parte restante; há uma mera alteração qualitativa. O que fica a vigorar é o mesmo negócio, ainda que amputado, e não um negócio novo.
357. Conversão de negócios jurídicos: ela supõe a invalidade integral do negócio e a sua substituição por outro do qual contenha os requisitos essenciais, não só de forma como de substância. Ex.: venda de um imóvel por escrito particular; a venda pode converter-se numa promessa de compra e venda.
358. Prescrição: diz-se que há prescrição quando alguém se pode opor ao exercício dum direito pelo simples facto de este não ter sido exercido durante determinado prazo fixado na lei. Para que haja prescrição é necessário a verificação dos seguintes requisitos: a) um direito não indisponível; b) que possa ser exercido; c) mas que o não seja durante certo lapso de tempo

estabelecido na lei; d) e que não esteja isento de prescrição.

364. Benefício de excussão: consiste no direito que pertence ao fiador de recusar o cumprimento enquanto não estiverem excutidos todos os bens do devedor principal; e ainda mesmo depois dessa excussão, se provar que o crédito não foi satisfeito por culpa do credor.
366. Rendas vitalícias: cujo reembolso se efectua através do pagamentno ao credor atéà sua morte de uma renda anual
368. Prescrição presuntiva: esta expressão indica que a prescrição se funda na presunção de cumprimento: destina-se no fundo a proteger o devedor contra o risco de satisfazer duas vezes dívidas de que não é usual exigir recibo ou guardá-lo durante muito tempo.
369. Suspensão da prescrição: tem o efeito de suster a contagem do tempo da prescrição, não se incluindo no prazo desta o espaço de tempo durante o qual ocorreu a suspensão. O vencimento do prazo é, assim, prorrogado pelo tempo em que a prescrição esteve suspensa.
370. Força maior: facto imprevisível e não querido pelo agente que o impossibilita absolutamente de agir segundo as resoluções da vontade própria, quer paralisando-a, quer transformando o indivíduo em cego instrumento de forças externas irresistíveis.
371. Interrupção da prescrição: produz-se quando dadas certas circunstâncias se inutiliza o tempo decorrido para a prescrição. Tem como efeito inutilizar todo o tempo anterior, podendo, todavia, iniciar-se depois uma nova prescrição.
372. Citação: é o acto de comunicação do processo a um interessado, principalmente a uma parte ou a seu representante.

373. Notificação: serve genericamente para – fora dos casos em que tem lugar a citação – chamar a juízo alguma pessoa ou para dar conhecimento dum acto ou facto.
374. Notificação judicial avulsa: é um meio que serve para, através do tribunal, dar conhecimento a alguém de um acto ou facto num caso em que não existe acção pendente.
375. Caducidade: em sentido amplo é a cessação dum direito, ou duma situação jurídica, não retroactivamente, pela verificação dum facto jurídico “stricto sensu”; em sentido restrito é a cessação dum direito ou duma situação jurídica, não retroactivamente, pelo decurso de um prazo.
376. Abuso de direito: existem duas orientações: a subjectiva e a objectiva. Segundo do a primeira, há abuso quando o direito é utilizado com o propósito exclusivo de prejudicar outrem – acto emulativo. De harmonia com a segunda, o abuso manifesta-se na grave oposição à função social do direito. Isto é, no facto de se exceder o uso normal do direito.
377. Tutela privada/ autotutela: a lei faculta, em determinadas condições, ao titular de um direito, a possibilidade de privadamente o assegurar ou realizar pela força, desde que não haja possibilidade de recurso em tempo útil aos meios coercivos ou preventivos normais e desde que o agente não sacrifique interesses manifestamente superiores as que pretende preservar. Formas de tutela privada de direitos são a acção directa, a legítima defesa e o estado de necessidade.
378. Acção directa: é o recurso à força (às vias de facto) para realizar ou assegurar o próprio direito.
379. Legítima defesa: consiste na reacção destinada a afastar a agressão actual ilícita da pessoa (a vida, a honra, a integridade corporal, o pudor, a liberdade) ou do património, seja do agente, seja de terceiro.

380. Estado de necessidade: situação em que se encontra uma pessoa que, para remover o perigo actual de um dano (quer do agente, quer de terceiro), destrói ou danificar coisa alheira, provocando um prejuízo inferior ao que estava iminente. O estado de necessidade traduz-se numa conduta lícita, funcionando como causa de justificação do acto lesivo, isto é, como causa de exclusão da ilicitude deste. O autor do dano, embora não tenha praticado um acto ilícito, deve, no entanto, indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo tiver sido provocado unicamente por sua culpa, podendo aliás, em qualquer caso, o tribunal fixar uma indemnização, a pagar pelo agente ou/e por aqueles que lucraram como o acto ou contribuíram para o estado de necessidade.
381. Tutela pública: as medidas jurídicas que visam compelir aqueles que estão adstritos a um dever jurídico ou a uma obrigação, e que não se dispõem espontaneamente ao respectivo cumprimento, a proceder a este.
382. Consentimento do lesado: consiste na aquiescência do titular do direito à prática do acto que, sem ela, constituiria uma violação desse direito ou uma ofensa da norma tuteladora do respectivo interesse.
383. Sanção pecuniária compulsiva: é a condenação pecuniária decretada pelo juiz para constringer e determinar o devedor recalcitrante a cumprir a sua obrigação. É, pois, um meio de constringimento judicial que exerce pressão sobre a vontade lassa do devedor, apto para triunfar da sua resistência e para determiná-lo a acatar a decisão do juiz e a cumprir a sua obrigação, sob a ameaça ou compulsão de uma adequada sanção pecuniária, distinta e independente da indemnização, susceptível de acarretar-lhe elevados prejuízos. Ela pode ser fixada: por unidade de tempo de atraso no cumprimento da obrigação, qualquer que ela seja (dia, semana, mês), por cada futura infracção da obrigação e globalmente, num só montante.
384. Provas: esta palavra, no processo, pode definir-se como a actividade tendente a criar no espírito do juiz a convicção (certeza subjectiva) da realidade de um facto. É através da certeza subjectiva que se distingue entre a prova (do facto) e a mera verosimilhança do respectivo juízo. A prova assenta na certeza

subjectiva da realidade do facto, ou seja, no (alto) grau de probabilidade de verificação do facto, suficiente para as necessidades práticas da vida; a verosimilhança, na simples probabilidade da sua verificação. O seu objecto mediato são os factos, enquanto o imediato é a demonstração da veracidade das afirmações de facto feitas pelas partes.

Prova bastante: é a que admite contraprova.

Prova plena: é aquela que só cede perante prova do contrário. Produzida uma prova plena, é irrelevante gerar uma situação de dúvida no espírito do julgador, porque a lei manda resolver tal situação de dúvida no sentido indicado pela mesma prova. No entanto, fica salva à contraparte a possibilidade de provar a irrealidade do facto. Caso típico da prova plena é a presunção “tantum juris”. Esta presunção deixa firmado o facto a não ser que se iluda por prova em contrário.

Prova pleníssima: é a que por lei não admite sequer prova do contrário.

385. Prova suficiente: é a que é susceptível de produzir a plena convicção do juiz.
386. Provas constituídas: é uma subclassificação das provas representativas. Nestas o meio de prova forma-se depois de surgida a necessidade dele, isto é, no decurso do processo.
387. Prova pre-constituída: é uma subclassificação das provas representativas. O meio de prova já existe e está perfeito, antes de surgir a necessidade da prova – antes do processo.
388. Contraprova: é o elemento probatório que, sem convencer o julgador do facto oposto (da inexistência do facto), cria no seu espírito a dúvida séria sobre a existência do facto. Assim se diz que a prova bastante cede perante simples contraprova.
389. Prova legal ou tarifada: este princípio consiste em sujeitar a apreciação das

provas a regras ditadas pela lei que lhes marcam o valor e a força probatória.

390. Prova directa: quando nada se interpõe entre o juiz e o facto apurar; o juiz é posto em contacto imediato com o objecto da prova, com o facto que tem de averiguar.
391. Prova indirecta: quando entre o juiz e o facto se mete de permeio alguma pessoa ou coisa. A percepção do juiz recai, não imediatamente sobre o facto a provar, mas sobre outros factos: e além da percepção o juiz tem de utilizar outros instrumentos: o raciocínio, as regras da experiência.
392. Prova necessária: por vezes a lei exige certo meio de prova para se poder provar certo facto. Regra geral a prova necessária é também legal: a certidão do registo civil prova plenamente o casamento.
394. Meios de prova: são os elementos de que o julgador (no caso da prova produzida em júízo) se pode servir para formar a convicção acerca dum facto.
395. Ónus da prova: respeita aos factos da causa, distribuindo-se entre as partes segundo certos critérios. Traduz-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências, se os autos não contiverem prova bastante desse facto – trazida ou não pela mesma parte.
397. Objecto da prova: são afirmações ou alegações de facto.
398. Facto jurídico constitutivo: é o facto idóneo, segundo a lei substantiva, para fazer nascer o direito que o autor se arroga contra o réu, i.é., o facto de que depende o êxito da pretensão que o A. se propõe fazer valer, de que depende a procedência da acção.

399. Factos jurídicos modificativos: são os que modificam o direito do autor, que validamente se tenha constituído.
400. Factos jurídicos impeditivos do direito: são as ocorrências ou situações imputadas no momento em que a relação se forma ou acaba de formar-se e que obstam (o que os distingue dos factos jurídicos constitutivos) à formação do direito ou da pretensão.
401. Factos jurídicos extintivos: são os que em momento posterior àquele em que a relação se forma ou acaba de formar-se, operam a cessação (*ex tunc* ou *ex nunc*) dos efeitos da relação constituída. Eles pressupõem a constituição anterior da relação, visto actuarem de certo modo sobre os efeitos dela. Operam a cessação dos efeitos da relação.
403. Factos instrumentais: são os que interessam indirectamente à solução do pleito por servirem para demonstrar a verdade ou falsidade dos factos pertinentes.
404. Presunções: quando se verifique um conflito ou colisão de presunções legais, estabelecidas por disposições diferentes, e cada uma das quais favoreça uma das partes, a dificuldade resolve-se pelo exame e confronto dessas disposições, de modo a apurar-se qual destas contém um princípio geral e qual um preceito especial, dando-se a esta a preferência.
405. Presunções legais: são as estabelecidas pela lei. Importam a inversão do ónus da prova. São a inversão do ónus da prova. São designadas correntemente por presunções “*tantum juris*” e por presunções “*juris et de jure*”.

Presunções “*tantum juris*” (可反駁的推定): são as que podem ser ilididas, por prova em contrário.

Presunções “*juris et de jure*” (不可反駁的推定): não admitem prova em contrário; são irrefutáveis. Quer dizer, o facto desconhecido que como ilação se deduz do facto conhecido tem de ser aceite, necessariamente como certo.

406. Presunções judiciais: são meios de prova que assentam no simples raciocínio de quem julga. Inspiram-se nas máximas de experiência, no juízo correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana.
407. Confissão: consiste numa declaração de ciência, que emana da parte, traduzida no reconhecimento da realidade dum facto, desfavorável ao declarante e favorável à parte contrária, a quem competiria prová-la.
408. Confissão judicial: é a realizada em juízo, dentro do próprio processo em que á invocada. Pode ser espontânea e provocada.
409. Confissão extrajudicial: é a realizada fora de qualquer acção, bem como a realizada em juízo, mas em processo diferente.
410. Processos de jurisdição voluntária: neste tipo há um interesse fundamental tutelado pelo direito (acerca do qual podem formar-se posições divergentes), que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes. Nestes processos, a função exercida pelo juiz não é tanto de intérprete e aplicante da lei, como de verdadeiro gestor de negócios – negócios que a lei coloca sob a fiscalização do Estado através do poder judicial.
411. Processos de jurisdição contenciosa: neste tipo de processos há um conflito de interesses entre as partes (credor e devedor, etc.) que ao tribunal incumbe dirimir de acordo com os critérios estabelecidos no direito substantivo. Nestes processos, que constituem a regra, o tribunal é chamado a exercer a função (jurisdicional) própria dos órgãos judiciários, elaborando e formulando a solução concreta que decorre do direito substantivo aplicável.
412. Confissão judicial espontânea: é a feita por livre iniciativa do confitente. Deve distinguir-se entre a confissão (expressa ou tácita) feita nos articulados e a efectuada em qualquer outro acto do processo.

413. Confissão judicial provocada: é a que é feita em acto requerido pela parte contrária, ou determinado pelo tribunal.
414. Depoimento de parte: é a declaração solene prestada sob juramento por qualquer das partes sobre os factos da causa. É uma via processual através da qual se pode obter a confissão.
416. Documento: num sentido amplo, mais ligado ao direito substantivo do que ao direito processual, é todo o objecto material elaborado pelo homem, capaz de reproduzir ou representar um facto, uma coisa ou até uma pessoa. Num sendo restrito mais vulgar na linguagem dos leigos do direito e mais cingido ao regime processual da prova, á apenas o escrito que exprime uma declaração de ciência ou uma declaração de vontade.
417. Documentos autênticos: são os exarados, com as formalidades legais, ou pelas autoridades públicas, nos limites da sua competência, ou pelo notário ou outro oficial dotado de fé pública, dentro do círculo da actividade que lhe é atribuído.
418. Documentos particulares: são os escritos ou só assinados por qualquer pessoa privada.
419. Documento autenticado: é o documento particular cujo conteúdo é confirmado, pelas partes, perante o notário.
420. Força probatória formal: é a que respeita à própria autenticidade do documento: a saber se procede ou não do seu autor ostensivo ou aparente.

Força probatória material: é a que respeita ao próprio conteúdo do documento.

422. Assinatura: consiste na aposição do nome da pessoa feita pelo seu titular.
424. Reconhecimento presencial do documento: é a garantia notarial de autenticidade do documento no qual o notário atesta que o documento foi escrito e assinado, ou apenas assinado, na sua presença.

425. Reconhecimento por semelhança ~~de documento~~: é a garantia notarial de autenticidade do documento baseada no simples confronto visual com um modelo ou padrão existente no cartório ou exibido perante o notário.
426. Quitação: é um documento, em regra particular, no qual o credor declara ter recebido a prestação. Supõe, portanto, a indicação do crédito, a indicação da pessoa que cumpre, a data do cumprimento e a assinatura do credor.
427. Certidão: há certidão e não pública-forma se a cópia é extraída de documento avulso arquivado numa repartição pública e é passada pelo respectivo serviço.
428. Certidão de teor: é a que transcreve literalmente o texto do documento ou instrumento.
429. Certidão narrativa: é a que se resume a um extracto do conteúdo do acto.
432. Prova pericial: a sua nota típica consiste em o perito não trazer ao tribunal apenas a percepção de factos, mas poder trazer também a apreciação ou valoração de factos, ou apenas esta. O perito não é apenas utilizado para apreciar ou valorar factos, mas também para narrar factos. Essencial, em princípio, para que haja perícia, é que a percepção desses factos assente sobre conhecimentos especiais que os julgadores não possuam, seja qual for a natureza (científica, técnica, artística, profissional ou de uma experiência) desses conhecimentos.
434. Prova testemunhal: é a que resulta da transmissão ao tribunal, por certas pessoas, de informações de facto que interessam à decisão da causa, e que foram pela mesma pessoa adquiridas sem encargo para isso do tribunal.
435. Testemunha: é a pessoa que, não sendo parte na acção, nem seu representante, é chamada a narrar as suas percepções sobre factos passados que interessam ao julgamento da causa.

436. Carta rogatória: instrumento pelo qual a justiça de um país solicita à de outro a realização de actos de interesse da justiça requerente.
437. Obrigação: é o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa deve realizar um acto no interesse de outra, que tem o direito de lhe exigir essa realização e, em caso de violação do dever, de lhe reclamar a indemnização dos prejuízos sofridos.
440. Obrigação natural: são deveres cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas que estão, em princípio, sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação. A obrigação natural é um dever em que têm de concorrer dois requisitos; um positivo: ser um dever de justiça (não basta qualquer dever moral ou social, como um dever de caridade, é preciso que se trate de um dever que à face das convenções dominantes se justificaria pudesse ser judicialmente reclamado se não fora uma razão particular que leva a excluir a possibilidade de realização coactiva); e um requisito negativo: não ser judicialmente exigível.
442. Liberdade contratual: é a faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos prescritos no Código ou incluir nestes as cláusulas que lhe aprouver.
443. Contrato-promessa: é um acordo preliminar que tem por objecto uma convenção futura, o contrato prometido. Mas em si é uma convenção completa, que se distingue do contrato subsequente. Reveste, em princípio, a natureza de puro contrato obrigacional, ainda que diversa seja a índole do contrato definitivo. Gera uma obrigação de prestação de facto, que tem apenas de particular consistir na emissão de uma declaração negocial. Trata-se de um “pactum de contrahendo”. É bilateral se ambas as partes se obrigam a celebrar o contrato definitivo; unilateral se apenas uma das partes se vincula.
444. Contrato prometido: é aquele cuja realização (no contrato-promessa) se pretende.

445. Pacto de preferência: consiste no acordo pelo qual alguém se obriga a dar preferência a outrem, na eventual conclusão futuro de um determinado contrato, caso o promitente venha de facto a celebrá-lo e o beneficiário queira contratar em condições iguais às que um terceiro aceita.
446. Cessão da posição contratual: negócio pelo qual um dos outorgantes em qualquer contrato sinalagmático transmite a terceiro, com o consentimento do outro contraente, o complexo dos direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato.
447. Excepção de não cumprimento do contrato: é a faculdade que, nos contratos bilaterais, cada uma das partes tem de recusar a sua prestação enquanto a outra, por seu turno, não realizar ou não oferecer a realização simultânea da respectiva contraprestação.
449. Resolução: é uma declaração dirigida à parte contrária no sentido de que o contrato se considera como não celebrado. A parte, que resolve o contrato declara que tudo se passa como se ele não tivesse sido celebrado.
450. Sinal: traduz-se na entrega duma coisa por uma parte à outra, como garantia das obrigações assumidas. Em caso de inadimplemento, se este for imputável a quem recebeu o sinal, deve este restitui-lo em dobro; se a imputação se der a quem prestou o sinal, pode a outra parte fazê-lo seu.
451. Contrato a favor de terceiro: é aquele pelo qual uma das partes – promitente – assume perante a outra – promissária -, que tinha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro.
452. Contrato para pessoa a nomear: contrato em que uma das partes se reserva a faculdade de designar uma outra pessoa que assumira a sua posição na relação contratual, como se o contrato tivesse sido celebrado com esta última.